



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

RODRIGO MACÊDO SOARES

**O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* NO SISTEMA INTERAMERICANO DE
DIREITOS HUMANOS**

**Brasília
2023**

RODRIGO MACÊDO SOARES

O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Renato Zerbini Ribeiro Leão

**Brasília
2023**

RODRIGO MACÊDO SOARES

O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Renato Zerbini Ribeiro Leão

BRASÍLIA, 31 DE MAIO DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor Renato Zerbini Ribeiro Leão
Orientador

Professor Rodrigo Augusto Lima de Medeiros
Avaliador

Dedico este trabalho, com todo meu amor, à
minha família.

“Never give up on something that you can't go
a day without thinking about”. Specter, Harvey.

AGRADECIMENTOS

De todo coração,

À minha mãe Simone, ao meu pai Willan Carlos e à minha irmã Maria Eduarda, por me apoiarem sempre.

À minha namorada Fernanda, por sempre estar presente, dando apoio, incentivando-me e me “aturando” nos vários momentos em que eu comentava sobre minha pesquisa, durante vários meses.

À minha filha Sophie, que, apesar de não saber ainda, deu-me suporte e motivação para concluir esse trabalho e sempre evoluir na minha vida profissional e pessoal.

À minha madrinha Rosane, pelo suporte e apoio durante minha vida, na minha trajetória acadêmica e pelas várias horas gastas.

Gostaria de demonstrar minha gratidão a todos os meus colegas de estágio, que me fizeram ter gosto pelo assunto tratado nesta monografia e por me oferecerem a oportunidade de sempre aprender mais.

A todos os professores, por me proporcionarem o conhecimento necessário para a realização desse projeto.

E a todos que, de alguma forma, ajudaram-me em todo o processo que envolveu o encerramento de mais um ciclo.

Graças a todo apoio recebido da minha família, dos amigos e dos colegas, pude concluir essa etapa na minha carreira.

RESUMO

A presente dissertação de Monografia relativa ao tema dos Direitos Humanos dos Refugiados apresenta-se por meio da análise do princípio do *non-refoulement*, considerado a pedra angular do Direito Internacional dos Refugiados, sua natureza *jus cogens* e base norteadora de decisões relacionadas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Estabelecido pela Convenção de Genebra de 1951 referente ao estatuto dos refugiados, o princípio do *non-refoulement* foi definido pela primeira vez no art. 33 da Convenção como sendo a base do sistema internacional de proteção de refugiados. Esse princípio, considerado primordial no Direito Internacional dos Refugiados, é o princípio que orienta o direito de refúgio e proíbe que um Estado retorne ou expulse uma pessoa refugiada para um país em que sua vida, liberdade, integridade física ou outros direitos fundamentais corram o risco de violação. A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) são parte do Sistema Interamericano que tem como objetivo proteger e promover os direitos humanos na América e entram nesse contexto para garantir que os Estados cumpram e não violem o princípio do *non-refoulement*. A CIDH tem reconhecido e aplicado o princípio do *non-refoulement* em vários casos, especialmente naqueles relacionados à proteção de refugiados e aos solicitantes de refúgio. Serão abordados casos remetidos tanto à Comissão quanto à Corte para mostrar que as decisões e as jurisprudências têm sido, ou pelo menos deveriam ser utilizadas como alicerce na condução dos processos de pedidos de asilo. O caso dos Haitianos *versus* os Estados Unidos da América e o caso da família Pacheco Tineo *versus* Estado Plurinacional da Bolívia serão apresentados como instrumentos de análise na verificação de violação do princípio do *non-refoulement*, pois essas pessoas retornaram de maneira forçada aos seus países de origem. No decorrer do texto, serão tratados casos em que o Brasil, país membro do Sistema Interamericano, adere com sucesso ao princípio em instâncias judiciais nacionais. O Direito Internacional evolui constantemente em prol da manutenção dos direitos de todos os indivíduos. É por meio dessas evoluções que os organismos internacionais devem agir para efetivamente colocar em prática mudanças que auxiliarão na promoção e defesa do bem-estar dos que deles necessitam.

Palavras-chave: Refugiados. Princípio do *non-refoulement*. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Norma *jus cogens*. Direito Internacional. Direitos Humanos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
DUDH	Declaração Universal Dos Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIR	Organização Internacional para os Refugiados
ONU	Organização das Nações Unidas
UE	União Europeia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. O REFÚGIO NO DIREITO INTERNACIONAL E NO BRASIL	11
1.1 Refúgio no Direito Internacional.....	14
1.1.1 Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.....	16
1.1.2 Protocolo de 1967.....	18
1.1.3 Declaração de Cartagena em 1984.....	19
1.2 Refúgio no Brasil.....	22
2. PRINCÍPIO DO <i>NON-REFOULEMENT</i> E OS DIREITOS HUMANOS	27
2.1 Princípio do <i>non-refoulement</i> no Direito Internacional.....	27
2.1.1 O princípio do <i>non-refoulement</i> e sua natureza <i>jus cogens</i>	31
2.2 Princípio do <i>non-refoulement</i> e os direitos humanos.....	33
2.2.1 A internacionalização dos Direitos Humanos.....	33
2.2.2 <i>Non-refoulement</i> e a proteção nacional dos refugiados.....	39
2.2.3 <i>Non-refoulement</i> e a proteção internacional dos refugiados.....	43
3. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO <i>NON-REFOULEMENT</i> NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	46
3.1 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	47
3.1.1 Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	49
3.2 Caso de violação do princípio na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	53
3.2.1 Caso Haitianos <i>versus</i> EUA.....	53
3.3 Caso de violação do princípio na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	57
3.3.1 Caso Família Pacheco Tineo <i>versus</i> Estado plurinacional da Bolívia.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

É indiscutível que os debates a respeito das questões migratórias, principalmente dos refugiados, dentro do cenário internacional são de extrema relevância. Os grandes fluxos de ondas migratórias fizeram e ainda fazem parte da história da humanidade. Guerras, perseguições políticas e religiosas, crises econômicas e humanitárias, são catalisadores do aumento do número de pessoas refugiadas. A preocupação com relação à questão migratória teve início após o fim da Primeira Guerra Mundial e o ápice das discussões ao término da Segunda Guerra Mundial.

No continente americano, o fluxo de migrações tem aumentado cada vez mais, principalmente quando se analisa os migrantes que vêm em busca de refúgio de países como Venezuela, Cuba, Haiti, Síria, Afeganistão, entre outros. Algumas ferramentas postas em acordos, tratados, convenções, órgãos internacionais como as Cortes de Justiça Internacionais e regionais, têm como objetivo garantir a manutenção dos direitos humanos. Nesse contexto, o Brasil começou a cooperar oferecendo ajuda aos refugiados.

A proposta do presente trabalho é abordar o princípio do *non-refoulement* como uma dessas ferramentas centrais no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, analisando de que forma a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹ tem abordado sua aplicação para garantir e promover a manutenção dos direitos humanos, principalmente dos direitos dos refugiados.

A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 vêm atuando como ferramentas centrais e sustentadoras do regime de proteção internacional dos refugiados. Desde o estabelecimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados² (ACNUR) e tendo como base a Convenção de 1951, a promoção da proteção e da segurança das pessoas refugiadas passou a ser de extrema relevância no cenário global.

O conceito de refugiado, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, abarca o deslocamento forçado decorrente de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas e outras graves violações dos direitos

¹ A Corte Interamericana é um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos, juntamente com a Corte Européia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt

² Agência da ONU para refugiados. Refugiados, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20que%20est%C3%A3o%20fora,direitos%20humanos%20e%20conflitos%20armados.>

humanos. O tema vem suscitando cada vez mais debates e reflexões, especialmente com o crescente número de refugiados nos dias atuais.

O ACNUR é o principal órgão no sistema internacional responsável pela proteção dos direitos dos refugiados, atuando com a reintegração desses indivíduos dentro dos Estados e inibindo as violações aos direitos humanos no decorrer desse processo.

Para contribuir com a promoção da proteção dessas pessoas que necessitam de ajuda, no art. 33 da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados há um princípio do Direito Internacional que é inderrogável: o princípio do *non-refoulement*, ou da não devolução. Em sua essência, o *non-refoulement* é o princípio que garante proteção para que os refugiados não sejam expulsos ou rechaçados para um território no qual sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas. Em suma, o Estado não deve obrigar uma pessoa a retornar a um território em que possa estar exposta à perseguição.

A proposta desta monografia, pensada no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, terá como objetivo responder como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos aborda o princípio do *non-refoulement*, apresentando casos tratados dentro do próprio sistema e na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no contexto da onda migratória de refugiados.

Propõe-se expor as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobretudo as de casos recentes e antigos a respeito de expulsões, individuais ou coletivas, que refletem o modo do sistema latino-americano de lidar com os refugiados, focado na externalização das responsabilidades pelo controle migratório.

Para a elaboração desse estudo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com diversos textos, artigos, tratados e legislações correspondentes aos direitos humanos e direitos dos refugiados.

O Brasil, peça fundamental na proteção dos direitos humanos dos refugiados, é um dos países que mais receberam e recebem pedidos de refúgios no cenário internacional. Segundo o relatório do ACNUR, “em 2021 foram feitas 29.107 solicitações da condição de refugiado, sendo que o Conare reconheceu 3.086 pessoas de diversas nacionalidades como refugiadas, dados esses encontrados no relatório ‘Refúgio em Números’ do próprio ACNUR. Deve-se ressaltar que a nacionalidade com o maior número de pessoas refugiadas reconhecidas, entre 2011 e 2021, é a venezuelana (48.789), seguida da nacionalidade síria (3.682) e da nacionalidade congoleza (1.078)”³.

³ Refugiado em números, ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>.

Será feita uma breve amostragem no decorrer do texto sobre a importância do Brasil na proteção dos refugiados com alguns casos em que o Estado brasileiro utilizou-se do princípio do *non-refoulement* para embasar suas decisões em casos de expulsão de estrangeiros.

Na conjuntura internacional de ondas migratórias dos dias atuais, não resta dúvida de a proteção dos direitos dos refugiados deve ser um assunto a ser tratado nas agendas internacionais e nacionais, sendo tanto o Sistema Interamericano como o Brasil peças-chave no desenvolvimento de aparatos favoráveis ao reconhecimento do fluxo migratório de refugiados, consequência de crises humanitárias, guerras, perseguições políticas.

O presente estudo está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o desenvolvimento histórico do instituto do refúgio no Direito Internacional e no Brasil e traz, ainda, aspectos relevantes sobre a atual crise migratória e de que forma essa crise tem afetado os Estados.

No segundo capítulo, o propósito é conceituar e analisar o princípio do *non-refoulement* e sua natureza *jus cogens*, procedendo a uma análise da aplicação do princípio e da proteção nacional e internacional dos refugiados. Essa análise será realizada por meio dos princípios fundamentais que regem os direitos humanos, passando pela conceituação, historicidade e pelo processo de internacionalização desses direitos.

No terceiro e último capítulo, são analisadas as decisões de casos de violações do princípio do *non-refoulement* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos proferidas no âmbito da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambas sendo estabelecidas pelo chamado Pacto de San José. Para efetuar essa análise, serão apresentados dois casos em que ocorreu a violação do princípio, sendo eles: Haitiano *versus* Estados Unidos da América, este no âmbito da Comissão, e o caso Família Pacheco Tineo *versus* Estado plurinacional da Bolívia, no âmbito da Corte.

1. O REFÚGIO NO DIREITO INTERNACIONAL E NO BRASIL

Como consequência dos conflitos ocorridos durante as duas guerras mundiais, houve uma reestruturação político-institucional de países específicos tanto no âmbito interno como internacionalmente. A criação da Liga das Nações em 1919 e da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 representou um momento significativo nessa reorganização global pós-guerra. Embora a Liga das Nações tenha sido vista como um fracasso por muitos, desempenhou um papel fundamental na formação posterior da ONU⁴.

No dia 12 de fevereiro, a Assembleia Geral da ONU colocou em prática uma resolução que recomendava a criação de um comitê para preparar um relatório, que seria examinado na primeira sessão do Conselho Econômico e Social (Ecosoc). De acordo com Andrade⁵: “O Comitê Especial, estabelecido no dia 16 de fevereiro de 1946, sob a denominação de Comitê Especial de Refugiados e Deslocados, reuniu-se em Londres, de 8 de abril a 1º de junho do mesmo ano, e, após descentralizar-se em quatro subcomitês, decidiu pela necessidade da criação de um órgão internacional que cuidasse do problema dos refugiados e dos deslocados”⁶.

A realidade imigratória no Brasil era diferente da que existia previamente no fim do século XIX. Em 1946, o Comitê Especial do Ecosoc passou a desenvolver mais os temas relativos aos refugiados e deslocados de guerra, e o Brasil passou a participar ativamente de suas deliberações. No mesmo ano, o corpo diplomático brasileiro indicava que receberia uma grande quantidade de cartas de refugiados interessados em vir para o Brasil, que, portanto, demonstrou interesse com relação à ajuda aos refugiados, auxiliando no reassentamento dessas pessoas, por exemplo. Foi então que o Brasil começou a se envolver cada vez mais nas questões internacionais e, assim, estabeleceu como umas das metas brasileiras de política exterior a participação em várias atividades empreendidas pela comunidade internacional⁷.

Devido à demanda internacional indicando a necessidade de uma organização responsável pelo acolhimento e apoio aos refugiados, no dia 20 de abril de 1946 foi criada a Organização Internacional para os Refugiados (OIR), responsável por ajudar a lidar com os problemas dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Seu objetivo principal

⁴ ANDRADE, José H. Fischel de. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). Revista Brasileira de Política Internacional, v. 48, p. 60–96, 2005.

⁵ ANDRADE, José H. Fischel de. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). Revista Brasileira de Política Internacional, v. 48, pp. 60–96, 2005, p. 04.

⁶ ANDRADE, José H. Fischel de. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). Revista Brasileira de Política Internacional, v. 48, pp. 60–96, 2005, p. 04.

⁷ ANDRADE, José H. Fischel de. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). Revista Brasileira de Política Internacional, v. 48, p. 60–96, 2005, p. 05

era ajudar a realocar e reintegrar os refugiados que haviam sido deslocados de suas casas⁸.

Somente no dia 15 de dezembro de 1946 a Assembleia Geral da ONU aprovou de fato a criação da OIR⁹.

Com o passar do tempo, a OIR expandiu seu alcance de atuação para outras partes do mundo e passou a trabalhar para ajudar refugiados e pessoas deslocadas em todo o mundo, e não mais somente na Europa.

A OIR trabalhou em colaboração com governos, organizações não governamentais e outras agências das Nações Unidas para fornecer assistência a refugiados, incluindo abrigo, alimentação, água, cuidados de saúde, educação e oportunidades de emprego. A Organização trabalhou para encontrar soluções duradouras para o problema dos refugiados, como ajudá-los a retornar com segurança para suas casas ou a se estabelecer em um novo país.

Embora a OIR tenha sido substituída pelo ACNUR em 1951, seu trabalho pioneiro ajudou a estabelecer o modelo para a assistência aos refugiados, que é usado até hoje. A OIR também ajudou a estabelecer uma série de convenções e acordos internacionais para proteger os direitos dos refugiados e garantir que eles recebessem assistência adequada e apoio de suas comunidades de acolhimento¹⁰.

Em razão da mudança de organismos responsáveis pela proteção dos direitos de pessoas que saem de seus países, de divergências de interesses políticos e de evoluções de convenções e legislações pertinentes à questão dos refugiados, houve diversas definições do que seria um refugiado, um migrante ou um asilado. Assim, existem diferenças sobre os termos referidos às pessoas deslocadas de seus países de origem.

O deslocamento realizado por uma pessoa ou por um grupo de pessoas é chamado de migração. O conceito de migração pode ser dividido entre migração externa ou interna, sendo o primeiro subdividido em migração voluntária, exílio, asilo e refúgio¹¹. A migração voluntária nada mais é do que a ação de um indivíduo de sair do seu país de origem em busca de melhores

⁸ BARICHELLO, Stefania Eugenia; DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. *Universitas Relações Internacionais*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, jul./dez. 2014.

⁹ UNITED NATIONS. The International Refugee Organization (IRO). In: *Yearbook of the United Nations 1950*, dez. 1950, p. 982-992. Disponível em: <https://www.un-ilibrary.org/content/books/9789210602198s004-c010/read>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

¹⁰ ANDRADE, José H. Fischel de. A política de proteção a refugiados da Organização das Nações Unidas: sua Gênese no Período Pós-Guerra (1946 – 1952). 2006. Tese (Doutorado) – Instituto de Relações Internacionais. Doutorado em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

¹¹ MACHADO, Luciana de Aboim et al. PRESERVAÇÃO DO NON-REFOULEMENT COMO JUS COGENS: ALCANCE E LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. *Administração de Empresas em Revista*, [S.l.], v. 4, n. 18, p. 31 - 53, nov. 2019. ISSN 2316-7548. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4041>>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

condições de vida, seja motivada por trabalho, dinheiro, oportunidades, segurança ou saúde. O exílio normalmente está atrelado a motivações políticas e acontece contra a vontade do sujeito. A pessoa é "expulsa" da localidade em que vive pelas lideranças locais, e a forma como isso ocorre depende da legislação de cada país¹². Já o asilo pode ser inicialmente confundido com refúgio. A distinção feita por Renato Zerbini¹³ explica que:

“O “asilo” também pode ser uma faculdade discricionária do Estado, ou seja, o Estado concede de maneira arbitrária e por essa decisão não deverá satisfação a ninguém. Trata-se de um ato soberano e ponto. Neste caso, a maioria da doutrina reconhece como sendo “asilo diplomático”. O “refúgio” é um instituto de proteção à vida decorrente de compromissos internacionais (Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados) e, como no caso brasileiro, constitucional.”

Essa explicação é referente à circunstância de acolher um indivíduo que sofre perseguição e que por esse motivo sente a necessidade de deixar o local em que vive ou sua nacionalidade. O instituto do asilo possui algumas peculiaridades que o difere do instituto do refúgio. Sendo assim, há dois institutos consagrados no Direito Internacional vinculados à proteção, que são o asilo político ou diplomático e o refúgio¹⁴.

O asilo político é aquele que ocorre dentro do território do Estado em que a pessoa é perseguida. É quando se recorre à sede de embaixada ou ao consulado estrangeiro visando a proteção de seus direitos¹⁵. Para Jubilut¹⁶, o asilo político ainda se subdivide, no que tange aos países latino-americanos, em:

“[...] asilo político, uma vez que é concedido a indivíduos perseguidos por razões políticas, e se subdivide em dois tipos: (1) asilo territorial – verificado quando o solicitante se encontra fisicamente no âmbito territorial do Estado ao qual solicita proteção; e (2) asilo diplomático – o asilo concedido em extensões do território do Estado solicitado como, por exemplo, em embaixadas, ou em navios, ou aviões da bandeira do Estado.”

¹² MACHADO, Luciana de Aboim et al. PRESERVAÇÃO DO NON-REFOULEMENT COMO JUS COGENS: ALCANCE E LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. *Administração de Empresas em Revista*, [S.l.], v. 4, n. 18, p. 31 - 53, nov. 2019. ISSN 2316-7548. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4041>>. Acesso em: 26 maio 2023.

¹³ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: Balanço de seus 14 anos de existência. In: RAMOS, André de Carvalho. 60 anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro. São Paulo. CL-A Cultural, 2011, p. 75.

¹⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, ed. 2, 2015.

¹⁵ MARTINEZ, Norma Beatriz. ASILO, REFÚGIO Y EXILIO. Perspectivas de las Ciencias Económicas y Jurídicas, v. 2, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://ojs24.unlpam.edu.ar/index.php/perspectivas/article/view/3303>>. Acesso em: 6 abr. 2023.

¹⁶ UBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Editora Método, 2007.

O Art.17 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), esclarece que:

“Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.”

Já o refúgio, tema principal deste estudo, ocorre com a saída da pessoa do seu país de origem por motivos de perseguições, sejam elas em função de etnia, nacionalidade, religião, catástrofes ambientais, ideologia ou opinião política e até mesmo nos casos de graves e generalizadas violações aos direitos humanos, e não somente em busca de melhores meios de vida.

Renato Zerbini esclarece que “o refúgio não é um instituto jurídico que nasce do oferecimento de um Estado soberano a um cidadão estrangeiro e, sim, o reconhecimento de um direito que já existia antes da solicitação do estrangeiro que se encontra em território de outro Estado soberano que não o seu de nacionalidade. O refúgio é reconhecido a estrangeiro que invariavelmente já se encontra em território nacional de um outro país que não o seu de nacionalidade, ao passo que o asilo poderá ser oferecido a alhures”¹⁷.

Buscam os refugiados apenas a preservação da sua vida e da sua integridade mínima, assim como da dos seus familiares. As principais razões para os fluxos migratórios atualmente são as questões políticas internas, os conflitos internacionais, os desastres naturais e as crises econômicas.

1.1 Refúgio no Direito Internacional

O conceito de "refugiado" é relativamente recente, se comparado com a história da humanidade. A maioria dos conceitos, senão todos, são construídos socialmente. No caso do conceito de “refugiado”, a mudança conceitual da palavra foi se modificando ao longo dos anos. Para Jubilut¹⁸, o marco do início da proteção internacional dos refugiados ocorreu no início do século XX, mais precisamente quando a Liga das Nações passou a se preocupar com essa questão em função do alto número de pessoas que fugiram da recém-criada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

¹⁷ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: Balanço de seus 14 anos de existência. In: RAMOS, André de Carvalho. 60 anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro. São Paulo. CL-A Cultural, 2011, p. 76.

¹⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 73

A Primeira Grande Guerra envolveu grande parte do território mundial, tendo as potências coloniais da Grã-Bretanha, França, Rússia, Alemanha, Império Austro-Húngaro e Império Otomano sido os principais atores desse evento. É estimado que se deslocaram de seus países um milhão e quinhentos mil russos, setecentos mil armênios, quinhentos mil búlgaros, um milhão de gregos e milhares de alemães, húngaros e romenos na direção da Europa e da Ásia para sobreviver¹⁹.

A Liga das Nações, apesar de dar destaque à questão das minorias, não trazia em seu estatuto a problemática dos refugiados, mas, diante da situação concreta que lhe foi apresentada, estabeleceu, em 1921, o Alto Comissariado para os Refugiados Russos. Teve início aí a proteção internacional aos refugiados²⁰.

As constantes guerras, os conflitos internos, as perseguições religiosas e as discriminações raciais e ideológicas produziram, com o passar dos anos, um verdadeiro êxodo de povos, uma migração descontrolada de pessoas que buscavam e buscam abrigo em outros países. Essas pessoas saem de seus locais de origem com a finalidade de se proteger e de proteger suas famílias, fugindo de perseguições em seus países. O auge desse êxodo foi o período das duas guerras mundiais entre os anos 1914-1918 e 1939-1945 na Europa.

As crises migratórias em massa começaram depois da Segunda Guerra Mundial, quando o mundo vivenciou o maior número de deslocamentos da história. Estima-se que dezenas de milhões de pessoas foram forçadas a abandonar seus lares por causa das perseguições promovidas pelo avanço da Alemanha nazista, em razão da destruição bélica e, por último, em virtude da nova formação geopolítica que se apresentava. De outro lado, calcula-se que mais de um milhão de russos, ucranianos, bielorrussos, poloneses, estonianos, letões, lituanos e outros povos fugiram da dominação comunista e do regime totalitário imposto por Stalin²¹.

Após 1945, os países começaram a se preocupar mais com o fluxo migratório de pessoas. Somente no século XX, posteriormente às duas guerras mundiais, a comunidade internacional deu início a um processo de regulamentação do fenômeno do deslocamento forçado, havendo, a partir de então, uma maior preocupação com a inviolabilidade dos direitos de cada ser humano. Nesse sentido, o período que sucedeu à Segunda Guerra Mundial deu início

¹⁹ AGAMBEN, Giorgio. Meios sem fim: notas sobre a política. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 25.

²⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Editora Método, 2007.

²¹ ARRAES, Roberto Batista Montefusco. O contexto histórico da convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 *in* Segurança internacional, velhos e novos atores: Anais do III Congresso Internacional de Relações Internacionais de Pernambuco, 2016.

à consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

No dia 10 de dezembro de 1948, a ONU adotou, por unanimidade, a Declaração Universal Dos Direitos Humanos (DUDH), que é composta pela convergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Refugiados.

Essa convergência entre direitos, necessária para a composição dos direitos humanos, é explicada pela escritora e professora Liliana Jubilut como tendo sido pensada a partir da proteção da dignidade da pessoa humana, no âmbito da proteção internacional, um grande sistema alicerçado para a manutenção dos direitos humanos no âmbito do Direito Internacional, chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos²², dividido em três vertentes que formam os direitos humanos como é conhecido.

Logo após a Segunda Guerra Mundial, sem uma resolução definida para o problema dos refugiados, foi necessária a criação de um novo instrumento internacional que desse uma definição jurídica à condição dos refugiados.

Somente em 1951 a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados foi adotada para fornecer uma definição legal de refugiado e estabelecer direitos e proteções para essas pessoas. A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada por uma Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas, em 28 de julho de 1951, entrou em vigor em 21 de abril de 1954²³. Porém, a definição de refugiados dessa convenção tinha uma delimitação geográfica que limitava a sua aplicação a refugiados que se originaram da Europa.

Desde então, a definição legal de refugiado tem sido atualizada por meio de acordos e convenções internacionais, como o Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena de 1984. Essas convenções expandiram a definição de refugiado para incluir pessoas que fogem de conflitos armados, de violência generalizada e de graves violações dos direitos humanos.

1.1.1 Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951

A Convenção de 1951 consolida instrumentos internacionais previamente estabelecidos e fornece uma codificação abrangente dos direitos dos refugiados. Surge com o objetivo de preencher uma lacuna jurídica que existia, pois não estavam fixados os critérios para a definição

²² JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Editora Método, 2007.

²³ Convenção de 1951. ACNUR Brasil. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

e a assistência aos refugiados.

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de julho de 1951 e entrou em vigor em 22 de abril de 1954. Foi elaborada em resposta à crise dos refugiados após a Segunda Guerra Mundial e estabeleceu a definição legal de refugiados e os direitos e proteções que devem ser concedidos a eles²⁴.

Essa Convenção estabelece, em seu artigo 1º, a definição de "refugiado" como sendo a pessoa que: "Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele"²⁵.

Segundo o Direito Internacional, a Convenção obriga os Estados a conceder refúgio a essas pessoas e a protegê-las contra a deportação ou expulsão para um país onde possam ser perseguidas – art. 33º. Essa é umas das principais disposições da Convenção: a obrigação imposta aos Estados de não expulsar ou devolver um refugiado para um Estado onde ele possa enfrentar algum tipo de perseguição. Esse é o princípio do *non-refoulement*, presente no art. 33 do estatuto nos seguintes termos:

“Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço -

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.
2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do referido país.”

Assim, ficou determinado que os Estados não poderiam expulsar os refugiados que se encontrassem regularmente em seu território, salvo por motivos de segurança nacional ou de

²⁴ ARRAES, Roberto Batista Montefusco. O contexto histórico da convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 *in* Segurança internacional, velhos e novos atores: Anais do III Congresso Internacional de Relações Internacionais de Pernambuco, 2016.

²⁵ Celebrada no art. 1º, A (2)) da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

ordem pública²⁶, e, também, seriam obrigados a conceder aos refugiados acesso aos tribunais, à educação e a outros direitos e serviços básicos – art. 22º-26º. Os representantes de 26 países estiveram presentes na Convenção. Cuba e Irã foram representados por observadores.

Além disso, a Convenção prevê a criação de um órgão internacional para proteger e ajudar os refugiados, conhecido como Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que foi criado em 1950 e posteriormente reconhecido pela Assembleia Geral da ONU, em 1951.

A Convenção de 1951 é considerada um marco importante no desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados e ainda é amplamente utilizada como base para a proteção de refugiados em todo o mundo²⁷.

Posteriormente, houve a necessidade de uma ampliação dos limites de abrangência desta Convenção pelo fato de haver uma limitação geográfica, para incluir no termo “refugiado” pessoas de fora do art. 1º, B (2) “em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures”.²⁸ A Convenção foi complementada pelo Protocolo de 1967, que ampliou o escopo da Convenção para cobrir refugiados em todo o mundo, e não apenas na Europa.

1.1.2 Protocolo de 1967

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951, só se aplicava às pessoas que se tornaram refugiadas em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, foi criado o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto do Refugiado.

Esse tratado internacional foi o responsável pela expansão e aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 para além dos refugiados europeus.

O Protocolo foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova York em 1967 e entrou em vigor em 4 de outubro de 1967. Foi o responsável por eliminar a cláusula geográfica da Convenção de 1951, que limitava a aplicação da Convenção aos refugiados que se originaram da Europa. Isso significa que o Protocolo estendeu a proteção da Convenção a todos os refugiados, independentemente de sua nacionalidade ou local de origem. Em seu art.

²⁶ Convenção de 1951. ACNUR Brasil. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

²⁷ AVELINE, Ricardo Strauch. Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o direito dos refugiados: é necessário reformar a Convenção de Genebra de 1951? v. 59, n. 236, p. 187–208, 2022.

²⁸ Consagrado no art. 1º, B(1/b) da Convenção relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951.

1º estabelece que:

“O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea “a” do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção”.

Ressalta-se que esse protocolo também foi o responsável pela ampliação do conceito de refugiado para incluir pessoas que foram forçadas a deixar seus países em virtude de conflitos armados, violência generalizada e violações graves dos direitos humanos. Essa expansão da definição abarca pessoas que não se enquadravam na definição original de refugiado da Convenção de 1951, mas que ainda precisavam de proteção e assistência.

O Protocolo de 1967 foi assinado por mais de 140 países e é visto como uma extensão importante da Convenção de 1951. Ele aumentou a proteção e a assistência aos refugiados em todo o mundo e forneceu um quadro legal mais abrangente para lidar com a crise dos refugiados. Hoje, a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 são considerados pilares do Direito Internacional dos Refugiados e continuam a ser aplicados no mundo todo.

Em resumo, segundo a definição da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, um refugiado é uma pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país. A exclusão da cláusula geográfica da Convenção de 1951 foi de extrema importância para acrescentar apoio jurídico para as demais pessoas deslocadas de seus países, pois anteriormente a 1967 não havia apoio jurídico.

Assim, após a exclusão desta cláusula, o refugiado passou a ser alguém que teve de deixar o seu país de origem devido ao risco de perseguição ou violência e que não pôde ou não quis retornar para lá por causa desse risco, independente de onde veio, para onde vai, da nacionalidade ou até de quando ocorreu o acontecimento que o fez deixar seu país. A condição de refugiado é, portanto, uma situação de vulnerabilidade e de necessidade de proteção internacional.

1.1.3 Declaração de Cartagena em 1984

Até 1984, a América do Sul enfrentava uma lacuna institucional e legal no tratamento das questões relacionadas ao intenso fluxo migratório. Para preencher essa lacuna, dez países

sul-americanos se reuniram e assinaram a Declaração de Cartagena²⁹, estabelecendo um novo marco jurídico para a proteção dos refugiados na região. Essa iniciativa foi uma resposta à necessidade de criar uma infraestrutura legal e institucional adequada para lidar com os desafios decorrentes do fluxo migratório na região sul-americana.

Em 1984, surgiu um novo conceito com a Declaração de Cartagena, sendo de suma importância na harmonização conceitual do “refúgio”. Essa Declaração foi adotada em função da necessidade de se reavaliar a proteção internacional aos refugiados diante da grave crise que ocorria na região centro-americana, mais especificamente decorrente dos inúmeros conflitos na região de El Salvador, Guatemala e Nicarágua³⁰.

Com o objetivo de tratar da situação dos refugiados na América Central e na América do Sul, foi criada, em 1984, em Cartagena, na Colômbia, a Declaração de Cartagena, que estabeleceu uma nova abordagem para proteger os direitos dos refugiados, tendo sido adotada por representantes de 16 países latino-americanos.

A Declaração estabeleceu, em sua conclusão III, § 3º, que refugiados são pessoas que deixaram seus países porque a sua vida, sua segurança ou sua liberdade foram “ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.³¹ Ou seja, a Declaração surgiu para proteger os direitos dos refugiados, ampliando a definição de refugiado para incluir pessoas que fogem de violência generalizada, conflitos armados e outras situações que possam ameaçar seriamente sua vida, segurança ou liberdade. Esse conceito acrescentou e ampliou importantes elementos trazidos pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967³².

A Declaração de Cartagena também enfatizou a necessidade de medidas práticas para proteger e assistir aos refugiados, incluindo a criação de programas de reassentamento, a cooperação regional e internacional para enfrentar a crise dos refugiados e a necessidade de garantir que os refugiados recebessem assistência adequada, incluindo cuidados de saúde e educação.

Além disso, a Declaração reconheceu a importância de lidar com as causas subjacentes

²⁹ Declaração de Cartagena. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf

³⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Editora Método, 2007.

³¹ Consagrado na Conclusão III, § 3º da Declaração de Cartagena de 1984.

³² JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Editora Método, 2007.

da migração forçada, como a pobreza, a exclusão social e a discriminação, e também estabeleceu de fato o princípio do *non-refoulement* (da não devolução), que proíbe a expulsão ou o retorno forçado de um refugiado a um país onde sua vida, liberdade ou segurança estejam em risco.

Como exposto na Conclusão III §5º da Declaração, deve-se: “Reiterar a importância e a significação do princípio de *non-refoulement* (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do Direito Internacional, como um princípio de *jus cogens*”.³³

A Declaração é vista como um dos elementos caracterizadores da concessão do *status* de refugiado na América Latina nas graves situações de generalizada violação de direitos humanos, que, nas palavras de Leão:

“[...] admite como causal do instituto do refúgio a aplicação do conceito de grave e generalizada violação de direitos humanos. Esse conceito nasceu a partir de realidade específica do continente africano, e foi incorporado na normativa da América Latina a partir da Declaração de Cartagena de 1984.”³⁴

Foi um importante passo adiante na proteção dos direitos dos refugiados e serviu de inspiração para outras iniciativas globais de proteção a essas pessoas, como a Declaração de Amsterdã de 1986, e continua sendo uma referência significativa para os governos e para as organizações que trabalham na proteção dos direitos dos refugiados em todo o mundo.

O “Espírito de Cartagena” é derivado da Declaração de Cartagena. Em suma, a Declaração é vista como um marco na América Latina no que diz respeito à proteção dos direitos humanos, pois lança elementos capazes de reconhecer a mutualidade existente entre os três ramos da proteção internacional da pessoa humana – o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados – tanto normativa como interpretativa e operativamente³⁵.

³³ Consagrado na Conclusão III, § 5º da Declaração de Cartagena de 1984.

³⁴ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: Balanço de seus 14 anos de existência. In: RAMOS, André de Carvalho. 60 anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro. São Paulo. CL-A Cultural, 2011, p. 70.

³⁵ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: Decisões comentadas do CONARE. [2007]. ACNUR/CONARE. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/24507.pdf>>. Acesso em 15 de Maio de 2023.

1.2 Refúgio no Brasil

Como abordado previamente no decorrer do texto, o refúgio é uma das formas de proteção internacional de pessoas que estão fora do país de sua nacionalidade ou residência habitual em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um grupo social específico.

O Estado brasileiro compreende a importância e a relevância da causa do refúgio perante a comunidade internacional. Tanto é assim que é signatário dos principais instrumentos jurídicos internacionais a respeito do tema. Esse entendimento a respeito da importância dos refugiados no cenário internacional iniciou-se em 1958, quando o Brasil passou a fazer parte do Conselho Executivo do ACNUR. Porém, foi somente em 1961 que o País aderiu à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Essa adesão se deu por meio do Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961³⁶.

Após o Brasil começar a fazer parte da iniciativa em prol da proteção internacional dos direitos humanos e dos refugiados, o ACNUR abriu seu primeiro escritório no país, localizado no Rio de Janeiro³⁷. Por causa da instabilidade política vivenciada pelos cidadãos brasileiros na época (período da ditadura militar, 1964-1985), gerando diversas violações dos direitos humanos, o ACNUR demonstrou ainda mais interesse em se alocar no país. Porém, devido ao regime político da época e, também, pela falta de segurança jurídica aos estrangeiros não europeus, baseada na Convenção de 51³⁸, os estrangeiros latino-americanos que eram refugiados não tinham autorização para permanecer no país, apenas para transitar em nosso solo para fins de reassentamento.

O governo brasileiro decidiu reconhecer o ACNUR como um órgão de organização internacional em 1982, gerando um aperfeiçoamento na proteção aos refugiados em âmbito nacional, mas somente dois anos depois o Brasil permitiu, não mais apenas em caráter transitório para fins de reassentamento, a permanência dos refugiados latinos no País³⁹.

³⁶ Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Publicado no DOU de 30 de Janeiro de 1961 e retificado em 11 de Fevereiro de 1961. Disponível em: <[³⁷ Histórico. ACNUR Brasil. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/historico/>>. Acesso em: 15 maio 2023.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm#:~:text=DECRETO%20No%2050.215%2C%20DE%2028%20DE%20JANEIRO%20DE%201961.&text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20ao,28%20de%20julho%20de%201951.> Acesso em 15 de Maio de 2023.</p></div><div data-bbox=)

³⁸ Art.1º - B (1) b da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 estabelece que: "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

³⁹ ALMEIDA, Guilherme de Assis. A Lei n.º 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: ARAUJO, Nadia de. O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Nadia de Araujo e Guilherme Assis de Almeida (coord.) – Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.374.

Programas de reassentamento eram o foco ante a falta de segurança desses indivíduos. A iniciativa desses programas foi primeiramente praticada entre Brasil e Chile em 1999, sendo os pioneiros dentre as medidas adotadas para receber refugiados, que, por questões de segurança ou dificuldades de integração social, precisavam ser realocados em outros países.

Foi após o período político conturbado gerado pela ditadura militar e com o início da redemocratização do Brasil que, entre os anos de 1989 e 1991, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 foi aderido pelo Brasil, removendo a limitação geográfica existente. Nesse mesmo período, a Declaração de Cartagena foi adotada por meio do Decreto nº 98.602/89, permitindo, então, que o governo brasileiro pudesse reconhecer pessoas como refugiadas independentemente de nacionalidade e, ainda, permitindo a concessão do *status* de refugiado a pessoas que, num contexto de graves violações de direitos humanos, tiveram de sair de seus países de origem. Em 1997 foi então aprovada a Lei 9.474/1997, legislação regulamentadora da proteção dos refugiados e solicitantes de refúgio no ordenamento jurídico brasileiro⁴⁰.

De acordo com Guilherme Assis de Almeida, “a definição clássica e a definição ampliada (de refugiado) estão conjugadas na Lei Brasileira, o que a transforma numa das leis mais avançadas e generosas do continente americano em relação à temática do Direito Internacional dos Refugiados”⁴¹. Quando Almeida menciona a “definição clássica”, refere-se à Convenção 51 e ao Protocolo 67. Já a “definição ampliada” é referente à Declaração de Cartagena.

A questão do refúgio foi regulamentada no Brasil pela Lei Federal 9.474, de 1997. Porém, muito antes de ser sancionada essa legislação, o País já fazia parte dos dois principais instrumentos internacionais de proteção a refugiados: a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967. De acordo com o art. 1º da Lei 9.474/1997⁴² o conceito de refugiado é definido como:

“Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua

⁴⁰ ALMEIDA, Guilherme de Assis. A Lei n.º 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: ARAUJO, Nadia de. O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Nadia de Araujo e Guilherme Assis de Almeida (coord.) – Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.374.

⁴¹ ALMEIDA, Guilherme de Assis. A Lei n.º 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: ARAUJO, Nadia de. O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Nadia de Araujo e Guilherme Assis de Almeida (coord.) – Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.376.

⁴² BRASIL. Lei 9.474 de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 16 de maio de 2023.

residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

Quando o Governo brasileiro decidiu incorporar ao seu ordenamento jurídico os princípios humanitários, consagrados na Convenção de 1951 da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados, houve a promulgação da Lei nº 9.474, em 22 de julho de 1997, sendo a responsável pela criação de um órgão de elegibilidade representativo e democrático, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)⁴³, tendo como sua principal atribuição declarar o *status* de refugiado, em primeira instância⁴⁴. O CONARE é uma instância colegiada formada por representantes de diversos órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, que tem como função principal analisar os pedidos de refúgio apresentados pelos solicitantes.

O Comitê Nacional para Refugiados é composto por membros da sociedade civil e de diversas Cáritas Arquidiocesanas, com direito a voz e a voto; do próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, porém com direito a voz e sem voto; do Departamento de Polícia Federal e dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho e do Emprego, da Saúde e da Educação.

Essa abrangência de setores relacionada aos ministérios citados acima cria um cenário de cooperação interdisciplinar e internacional em prol da avaliação da necessidade de concessão da proteção internacional a um indivíduo. Pelo fato de a verificação dos casos ser subjetiva, em geral as análises são realizadas individualmente, para que ocorra uma maior apuração dos casos sem que haja uma generalização da situação do país de origem do refugiado⁴⁵.

Tendo em vista que a análise dos casos é feita com base em um acontecimento de autodeclaração do solicitante de refúgio, o CONARE adota diversos instrumentos para verificar a veracidade dos fatos narrados para poder atribuir ou não o *status* legal de refugiado.

Os procedimentos e instrumentos adotados pelo CONARE são baseados no Manual de Procedimentos do ACNUR, que determina algumas regras e condições nas análises dos casos. O próprio manual do ACNUR esclarece, por exemplo, que o solicitante deve receber instruções

⁴³ Art. 11 da Lei de Refúgio (Lei 9.474/1997): “Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça”.

⁴⁴ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: Decisões comentadas do CONARE. [2007]. ACNUR/CONARE. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/24507.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2023.

⁴⁵ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: Decisões comentadas do CONARE. [2007]. ACNUR/CONARE. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/24507.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2023.

claras sobre como lidar com os procedimentos a serem seguidos para que o processo dele seja analisado e julgado. O art.12 da Lei 9.474/1997 esclarece as competências do CONARE:

“Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de Direito Internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei”.

O CONARE é o responsável por avaliar os pedidos de refúgio apresentados por estrangeiros que se encontram no território brasileiro e que afirmam ser vítimas de perseguição em seus países de origem. Caso o CONARE reconheça que o solicitante é, de fato, um refugiado, ele terá direito a proteção no Brasil, com direito a residência temporária, trabalho, acesso à saúde e educação, entre outros direitos. Porém, caso o pedido seja negado, o solicitante pode recorrer da decisão.

Para Zerbini⁴⁶ “a política de estado do Brasil com relação ao refúgio está construída em sólidas bases humanitárias e segue iluminada pela vanguarda do universo jurídico na matéria [...] O tema do refúgio no Brasil, desde a vigência da Lei 9.474/1997, passou a ser revestido de um aparato normativo caracterizado por ser um dos mais modernos do mundo”.

A lei acima mencionada – art.12 da Lei 9.474/1997 –, além de abranger com sucesso os princípios contidos na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967 das Nações Unidas sobre refugiados, também incorpora um instrumento extremamente necessário do campo da proteção internacional dos refugiados, como é o caso da concessão do *status* de refugiado ou de refugiada àquelas pessoas que passam, em seus países de origem, por sérias situações de violação de direitos humanos⁴⁷.

No entanto, apesar dos esforços do governo e da sociedade civil, ainda há muitos desafios a serem enfrentados na proteção dos refugiados no Brasil, tais como a necessidade de

⁴⁶ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: Decisões comentadas do CONARE. [2007]. ACNUR/CONARE. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/24507.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2023, p.13.

⁴⁷ Art. 1º, inciso III da Lei 9.474/1997 – “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

ampliar o acesso a serviços básicos, como saúde e educação, e de promover a integração social e econômica dessas pessoas.

Também pode ser observado que houve um grande avanço histórico relacionado ao conceito do que seria o refúgio, cada vez mais voltado ao acolhimento e à segurança dos refugiados. A partir desse avanço e também pelo fato de que a lei brasileira é umas das mais modernas e acolhedoras do mundo, muitas pessoas escolhem o Brasil para se refugiar.

Segundo o relatório do ACNUR "Refúgio em números", só em 2021 foram feitas 29.107 solicitações da condição de refugiado, sendo 3.086 dessas solicitações deferidas a favor do reconhecimento como refugiadas pelo CONARE. Deve-se ressaltar que a nacionalidade com o maior número de pessoas refugiadas reconhecidas, entre 2011 e 2021, é a venezuelana (48.789), seguida da nacionalidade síria (3.682) e da nacionalidade congoleza (1.078).

O Comitê Nacional para os Refugiados e o ACNUR desenvolveram um painel interativo a respeito das decisões dos processos de refúgio no Brasil. Com os dados retirados desse painel, referentes a decisões com e sem análise de mérito desde 1985, é possível constatar que, no início de 2023, existiam mais de 65 mil pessoas reconhecidas como refugiadas no país⁴⁸. Até o dia 02 de Janeiro de 2023 havia 75.727 decisões de mérito, com 86,9% delas a favor do reconhecimento e somente 12,6% pelo indeferimento. A Venezuela é o país que possui o maior número de pessoas refugiadas em solo brasileiro, conseqüentemente, o maior número de casos deferidos (53.307).

Essa análise inicial apresentada sobre o refúgio no direito internacional possibilitou verificar a importância do princípio do *non-refoulement* no âmbito do Direito Internacional, tema que será tratado no capítulo seguinte.

⁴⁸ Dados sobre refúgio no Brasil. ACNUR Brasil. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 15 maio 2023.

2. PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* E OS DIREITOS HUMANOS

2.1 Princípio do *non-refoulement* no Direito Internacional

O processo de migração forçada não é um fenômeno recente. Entretanto, diante de realidades de conflitos armados, genocídios, perseguições políticas e religiosas, catástrofes climáticas, entre outras razões para o deslocamento forçado em diversos Estados no mundo inteiro, a situação do refugiado tem se mostrado um grande desafio a ser enfrentado pelas estruturas de governança global. É observado que, diante desses eventos, há um aumento nos esforços dos Estados para fortalecer e assegurar a aplicação efetiva dos mecanismos de proteção aos refugiados. Além disso, muitos Estados, a exemplo do Brasil, têm se engajado diretamente no acolhimento dos indivíduos que procuram asilo em diferentes partes do mundo, visando garantir a eficácia desses mecanismos⁴⁹.

Um desses mecanismos é o princípio do *non-refoulement*. Ele é um dos pilares fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Reconhecido como uma norma imperativa de Direito Internacional, o *non-refoulement* estabelece que nenhum indivíduo pode ser devolvido, expulso ou rejeitado em uma fronteira, sendo forçado a ir para um país onde sua vida, liberdade ou integridade estejam em risco.

Com o aumento dos fluxos migratórios no mundo, diversos países aumentaram o nível de controle e medidas restritivas em relação à concessão de refúgio, o que tem dificultado a proteção dos direitos dos refugiados, especialmente em relação à garantia do princípio do *non-refoulement*, princípio fundamental no Direito Internacional dos Refugiados e para os direitos humanos.

O princípio do *non-refoulement* tem suas raízes na proteção dos refugiados e no desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário. A origem desse princípio remonta ao final da Segunda Guerra Mundial, quando milhões de pessoas foram deslocadas e buscaram refúgio em diferentes partes do mundo. A necessidade de proteger esses indivíduos e garantir que eles não fossem devolvidos aos seus países de origem, onde estariam sujeitos a perseguições, torturas ou até mesmo com risco morte, levou a comunidade internacional a reconhecer a necessidade de proteger os refugiados e, como consequência, criou-se uma série de convenções e tratados internacionais para garantir a proteção e a regulamentação das obrigações dos Estados em relação a eles, levando ao reconhecimento do princípio do *non-*

⁴⁹ PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 16, n. 31, 2008. Disponível em: <<https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/125>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

refoulement.

Em 1951, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi adotada, estabelecendo as obrigações dos Estados em relação aos refugiados e reconhecendo o princípio do *non-refoulement* como sendo essencial no Direito Internacional, a pedra angular do Direito Internacional dos Refugiados⁵⁰. Esse princípio proíbe a transferência forçada de pessoas para um país onde correm o risco de perseguição, torturas e mortes. O artigo 33 da Convenção prevê, expressamente, que:

“Nenhum dos Estados membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.”

Esse artigo se refere ao princípio *non-refoulement*, que objetiva a proteção da dignidade mínima para as pessoas que tiveram de sair de seus países forçadamente. O *non-refoulement* é considerado uma norma imperativa do Direito Internacional, o que significa que é uma norma que não pode ser desrespeitada por nenhum Estado, sob nenhuma circunstância. Portanto, trata-se de norma *jus cogens*.

Posteriormente, em 1967, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi ampliada pelo Protocolo de 1967, para incluir pessoas de fora da Europa. É necessário destacar que o princípio do *non-refoulement* foi incorporado a outros instrumentos internacionais de direitos humanos, como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Na América Latina, a Declaração de Cartagena foi a responsável pelo estabelecimento do princípio do *non-refoulement*⁵¹.

Esse princípio continua a ser de fundamental importância para o Direito Internacional e é amplamente reconhecido e aplicado pelos tribunais e pelas organizações internacionais de direitos humanos em todo o mundo. A sua relevância é evidenciada pela sua inclusão em convenções internacionais e tratados, além de ser considerado, como já dito, uma norma

⁵⁰ PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 16, n. 31, 2008. Disponível em: <<https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/125>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

⁵¹ Como apresentado na Conclusão III, § 5º, da Declaração de Cartagena: “Reiterar a importância e a significação do princípio de *non-refoulement* (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do Direito Internacional, como um princípio de *jus cogens*”.

imperativa do Direito Internacional. No entanto, desde que ocorreram ataques terroristas, como o 11 de Setembro nos Estados Unidos ou o atentado de 13 de Novembro em Paris, na França, a segurança dos direitos dos refugiados e a efetividade do princípio do *non-refoulement* têm enfrentado ameaças devido à implementação de medidas restritivas no tratamento desses migrantes, especialmente nos países desenvolvidos.

Após esses acontecimentos, muitos Estados que eram destino de migrantes passaram a adotar medidas de contenção migratória nas fronteiras e áreas de acesso a seus territórios. Essas medidas de contenção são chamadas de “barreiras fronteiriças” e são implementadas justamente pelo fato de os Estados terem conhecimento de que a recusa à proteção fronteiriça é inviável pelo princípio da não devolução. Vale destacar que o princípio alcança o território do Estado, suas fronteiras e áreas internacionais que lhes dão acesso⁵². Ao estabelecer as barreiras fronteiriças, o país de destino impede que o refugiado tenha acesso ao seu território, impedindo-o de buscar formalmente o reconhecimento de seu *status* jurídico. Isso expõe o refugiado ao perigo de permanecer sob a jurisdição do Estado que o ameaça ou viola seus direitos, o que configura uma violação do princípio em questão.

Existem muitos debates relacionados às questões das barreiras fronteiriças. Esses debates são consequência de uma falta de alcance jurídico do princípio do *non-refoulement* às pessoas que ainda não solicitaram o reconhecimento de sua condição jurídica legal de refugiado.

Há a discussão de que a determinação do *status* de refugiado é puramente declaratória, ao argumento de que pessoa se torna um refugiado apenas ao declarar que necessita dessa condição ao atender aos requisitos estabelecidos desde o início de sua fuga, de acordo com o artigo 1A(2) da Convenção de Genebra de 1951. Portanto, o princípio do *non-refoulement* também se aplica aos refugiados que ainda não tiveram seu *status* declarado formalmente, fazendo com que essas barreiras se tornem uma violação do direito de entrar no país. Além disso, a proteção internacional dos refugiados não depende apenas do reconhecimento formal do *status* de refugiado, mas também da garantia de acesso a condições que lhes permitam solicitar esse reconhecimento às autoridades nacionais. O princípio do *non-refoulement* se aplica tanto nessa fase de solicitação quanto na fase posterior de reconhecimento⁵³.

Por outro lado, há os que defendem as barreiras fronteiriças, que argumentam que o art. 33(1) da Convenção de 1951 não menciona explicitamente a aplicação do princípio do *non-*

⁵² OLIVEIRA, Laís Gonzales de. Barreiras fronteiriças contra o princípio de non-refoulement: a inacessibilidade do território e a determinação do status de refugiado. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 34, p. 31-54, 2017.

⁵³ OLIVEIRA, Laís Gonzales de. Barreiras fronteiriças contra o princípio de non-refoulement: a inacessibilidade do território e a determinação do status de refugiado. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 34, p. 31-54, 2017.

refoulement aos refugiados que ainda não foram formalmente reconhecidos, nem proíbe sua rejeição na fronteira.

Portanto, percebe-se, a imposição de barreiras fronteiriças pelos Estados para limitar o acesso dos solicitantes de refúgio levanta discussões sobre o escopo de aplicação desse princípio e sobre a admissão na fronteira, considerando o direito dos Estados soberanos de proteger seus territórios.

É evidente que há uma falta de consenso quanto à aplicação do *non-refoulement* no cenário internacional, visto que os termos utilizados no princípio do *non-refoulement*, como "perseguição", "tortura" e "tratamento cruel, desumano ou degradante", são genéricos e não possuem uma definição internacional comum. O conceito de *non-refoulement* acaba sendo ambíguo e abstrato, sujeito a diferentes interpretações em relação à sua aplicação.

Em 2014, devido ao agravamento do conflito na Síria, muitos sírios deixaram seu território e buscaram refúgio no Líbano. A Síria enfrentava uma guerra civil devastadora, com confrontos entre o governo sírio e grupos rebeldes, além do avanço do autodenominado Estado Islâmico. Essa situação ocasionou um ambiente de violência generalizada, bombardeios, destruição de cidades e violações dos direitos humanos. Diante desse cenário, muitos sírios se sentiram ameaçados e, em busca de segurança e proteção, optaram por fugir para países vizinhos, como o Líbano, que, por sua proximidade geográfica e por ter uma fronteira compartilhada com a Síria, tornou-se um destino natural para os refugiados sírios. Além disso, o Líbano já abrigava uma significativa comunidade síria anteriormente devido a eventos passados, como a guerra civil libanesa e a ocupação síria no Líbano.

A Síria é o país com o maior número de refugiados no mundo e continua representando a maior crise de deslocamento forçado. De acordo com dados do ACNUR, mais de 13,5 milhões de pessoas fugiram do País ou estão deslocadas dentro da própria Síria. A Turquia continua a abrigar a maior população de refugiados⁵⁴, incluindo mais de 3,7 milhões de sírios, enquanto o Líbano e a Jordânia estão entre os países com o maior número de refugiados per capita globalmente⁵⁵.

No entanto, os sírios encontraram algumas dificuldades com relação à entrada no Líbano. Como medida de controle do fluxo migratório, o governo libanês implementou, no início de janeiro de 2015, novos critérios para a concessão de vistos de entrada exclusivamente para cidadãos sírios, introduzindo modalidades de autorização com prazos limitados⁵⁶.

⁵⁴ Onze anos depois, a Síria continua sendo a maior crise de deslocamento forçado do mundo. ACNUR Brasil. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/03/15/onze-anos-depois-a-siria-continua-sendo-a-maior-crise-de-deslocamento-forcado-do-mundo/>>. Acesso em: 16 maio 2023.

⁵⁵ UNHCR. Situation reports 2021. Global Focus. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/situation-reporting>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

⁵⁶ OLIVEIRA, Laís Gonzales de. Barreiras fronteiriças contra o princípio de non-refoulement: a inacessibilidade do território e a determinação do status de refugiado. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 34, p. 31-54, 2017.

Esse seria um caso de barreira fronteiriça implementada pelo governo libanês, impedindo que os sírios pudessem ao menos solicitar proteção. No entanto, mesmo diante do envolvimento ativo do Líbano na crise síria e dos impactos significativos decorrentes desse grande deslocamento populacional, é importante ressaltar que essa situação não exclui a aplicação do princípio de *non-refoulement*. É essencial que os solicitantes de refúgio que se encontram em um contexto de influxo maciço recebam, pelo menos, proteção temporária, a fim de que tenham a oportunidade de solicitar formalmente o reconhecimento de seu *status* de refugiados ou buscar outras soluções de longo prazo.

Como já abordado previamente, o princípio do *non-refoulement* é um dos pilares do Direito Internacional dos Refugiados e possui uma natureza *jus cogens*. Isso significa que se trata de uma norma imperativa do Direito Internacional, da qual nenhum Estado pode se desviar ou fazer reservas.

2.1.1 O princípio do *non-refoulement* e sua natureza *jus cogens*

Devido ao aumento dos movimentos migratórios globais, muitas nações têm reforçado suas restrições e controles no processo de conceder refúgio, tornando mais difícil proteger os direitos dos refugiados, o que inclui garantir que eles não sejam rejeitados ou devolvidos aos seus países de origem, caracterizando a violação do princípio do *non-refoulement*, que, sendo uma norma imperativa do Direito Internacional, não pode ser violado em nenhuma situação. Por essa razão, é considerado uma norma *jus cogens*.

O conceito de normas *jus cogens* foi codificado pela primeira vez no Direito Internacional no art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969⁵⁷. As normas *jus cogens* são normas imperativas do Direito Internacional e são consideradas fundamentais e inderrogáveis, ou seja, não podem ser afastadas por acordo entre Estados⁵⁸. O art. 53 da Convenção de Viena também esclarece que:

“[...] Para os fins da Convenção aqui tratada, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo como norma na qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”

No Brasil, a Convenção de Viena foi promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

⁵⁷ A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (adotado 23 de maio de 1969, entrou em vigor no dia 27 de janeiro de 1980) 1155 UNTS 331, art. 53.

⁵⁸ Consagrado no art. 53 da Convenção de Viena: “É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral.”

As normas imperativas são aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional como primordiais para a proteção dos direitos humanos, da paz e da segurança internacional. O exemplo de uma norma *jus cogens* aqui tratado é princípio do *non-refoulement*, que foi positivado internacionalmente na década de 1950 com o fim de evitar devoluções de refugiados para situações de risco.

No que se refere à hierarquia no âmbito do Direito Internacional, se considerarmos que *jus cogens* são normas imperativas capazes de tornar nulo um tratado conflitante, é inevitável considerá-las hierarquicamente superiores. De fato, a ILC⁵⁹ havia notado, em 1966, que a “incompatibilidade do tratado com o *jus cogens* colocava o problema da hierarquia das regras na ordem jurídica internacional”.

A natureza *jus cogens* do *non-refoulement* deixou claro que as normas *jus cogens* são superiores em classificação hierárquica no Direito Internacional e de necessária aplicabilidade concreta às nações.

O *non-refoulement* é uma norma *jus cogens*, imperativa e inderrogável, independentemente da sua aceitação pelos Estados. Alguns desses Estados tratam de normas de natureza *jus cogens*, de aplicabilidade obrigatória, conforme preceituam os artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁶⁰.

Para determinar se o princípio do *non-refoulement* alcançou o *status* normativo de *jus cogens*, é necessário o cumprimento a dois requisitos. O primeiro é o reconhecimento pela comunidade internacional de Estados como uma norma globalmente aceita e o segundo é ser uma norma que não pode ser derogada⁶¹.

Ao ser reconhecido como uma norma *jus cogens*, o princípio ganha uma ênfase maior na sua observância e implementação, o que é essencial para assegurar a proteção dos refugiados e seus direitos. Muitas vezes essas pessoas contam apenas com a salvaguarda do princípio do *non-refoulement*, o qual garante que, uma vez dentro de outro país, esse país não pode obrigá-las a retornar a uma condição degradante vivenciada em sua nação de origem.

A situação mencionada anteriormente a respeito da tentativa do controle migratório de

⁵⁹ International Law Commission (ILC) ou Comissão de Direito Internacional, foi estabelecida pela Assembleia Geral em 1948, com a missão de dar seguimento ao desenvolvimento progressivo e à codificação do Direito Internacional sob o artigo 13(1)(a) da Carta das Nações Unidas. Disponível em: <<https://legal.un.org/ilc/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: JURISPRUDÊNCIA DO STF. Vinte anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009

⁶¹ PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 16, n. 31, 2008. Disponível em: <<https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/125>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

sírios no Líbano pode facilmente levar à transgressão do princípio de *non-refoulement*. Quando pessoas em busca de asilo se deparam com circunstâncias que dificultam sua entrada ou permanência, são obrigadas a voltar para suas nações de origem, onde enfrentam perseguições e vivem com medo por suas vidas, devido à falta de condições mais propícias⁶².

Apesar dos consideráveis avanços no reconhecimento do princípio do *non-refoulement* como uma norma *jus cogens*, há inúmeros desafios que o Direito Internacional de proteção aos refugiados terá de enfrentar. Por exemplo, como responsabilizar um Estado ou uma Organização Internacional que viola esse princípio? Portanto, é crucial que o Direito Internacional evolua constantemente para garantir uma proteção cada vez mais eficaz dos direitos dos refugiados e dos direitos humanos.

2.2 Princípio do *non-refoulement* e os direitos humanos

2.2.1 A internacionalização dos Direitos Humanos

Os direitos humanos são princípios fundamentais que buscam assegurar a proteção nacional e internacional de respeito à dignidade de todos os indivíduos.

O conceito central do movimento em defesa dos direitos fundamentais das pessoas é a convicção de que todos os indivíduos devem ser tratados de forma igual, única, exclusivamente pelo fato de serem seres humanos. Essa crença fundamenta-se na noção de que cada pessoa possui uma dignidade inerente e, portanto, merece ser respeitada e valorizada, independentemente de diferenças de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual, religião ou qualquer outra característica⁶³. Os direitos humanos visam assegurar que todos os seres humanos tenham igualdade de oportunidades e acesso aos direitos humanos básicos, tais como vida, liberdade, igualdade, não discriminação, privacidade, liberdade de expressão e participação plena na sociedade.

A progressiva construção e consolidação dos direitos humanos no mundo é uma resposta às violações e injustiças cometidas contra indivíduos ao longo dos séculos e que se perpetuam até os dias atuais. Desde suas origens nas sociedades antigas até sua consagração na era contemporânea, os direitos humanos assumiram um papel fundamental na garantia da dignidade e igualdade para todos os seres humanos.

A história dos direitos humanos remonta séculos atrás, quando as sociedades antigas

⁶² PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 7, n. 7, 2007/2006.

⁶³ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. La Construcción Jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos. Núria Fabris Editor, Porto Alegre: 2009.

começaram a reconhecer a necessidade de proteção individual e coletiva. Ao longo do tempo, esses direitos evoluíram e ganharam uma dimensão internacional, consolidando-se como um sistema de valores compartilhados por nações e organizações internacionais.

A consolidação dessa internacionalização dos direitos humanos é um acontecimento recente na história mundial, estabelecendo-se após o término da Segunda Guerra Mundial. O movimento pelos direitos humanos ganhou força quando as atrocidades cometidas pelos regimes totalitários chamaram a atenção para a necessidade de se estabelecer normas e princípios universais de proteção dos direitos humanos. A sucessão de tragédias humanas que ocorreram a partir da metade do século XX exigiu uma conscientização global constante sobre o potencial devastador do ser humano⁶⁴.

O conceito de direitos humanos, como é conhecido hoje, surgiu como consequência dessas atrocidades e é fruto de uma necessária intervenção da sociedade internacional. A consagração contemporânea desses direitos no atual sistema internacional tem início no século XIX, quando o Direito Internacional Humanitário (DIH) foi criado⁶⁵. Não apenas o DIH é um marco importante na internacionalização dos direitos humanos, mas também a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho⁶⁶.

O Direito Internacional Humanitário, também conhecido como o Direito dos Conflitos Armados, é um ramo do Direito Internacional que visa proteger as pessoas afetadas pelos conflitos armados e limitar os meios e métodos de guerra e é baseado em tratados internacionais, costumes e princípios humanitários, e tem como objetivo mitigar o sofrimento humano durante os conflitos, proteger aqueles que não estão participando das hostilidades e estabelecer limites para a conduta das partes envolvidas.

O DIH nasceu de uma organização não estatal, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha⁶⁷, e tem como propósitos a limitação do sofrimento humano durante os conflitos armados, a proteção dos direitos das pessoas afetadas pelos conflitos e o estabelecimento de regras para a conduta das partes envolvidas, a fim de preservar a dignidade humana mesmo

⁶⁴ PINHEIRO, Flávio Maria Leite. A TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS. THEMIS: Revista da Esmeac, v. 6, n. 2, p. 111–122, 2008.

⁶⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, ed. 2, 2015.

⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed., rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶⁷ O que é o Direito Internacional Humanitário? Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/o-que-e-o-direito-internacional-humanitario>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

em tempos de guerra⁶⁸.

Outro marco importante da consagração contemporânea dos direitos humanos no atual sistema internacional foi a tentativa de criar uma organização capaz de promover a cooperação entre países, tentar assegurar a paz e a segurança internacional e condenar atos de agressão contra outros países como foi visto ao término da Primeira Guerra Mundial em 1918⁶⁹. Isso se refere à tentativa da criação da Liga das Nações, uma tentativa de promover a segurança coletiva.

Quando se diz que a criação da Liga das Nações foi uma tentativa, presume-se que houve um fracasso na implementação dessa ideia. E de fato a Liga é tratada como um fracasso, entre outros motivos pelo fato de não haver um poder executivo forte, capaz de impor medidas e sanções caso seja necessário. O motivo de esse poder executivo forte ser inexistente foi o fato de que o idealizador da Liga, os Estados Unidos, se recusaram a participar e não ingressaram na organização por rejeitarem o Tratado de Versalhes⁷⁰. A ocupação da Manchúria pelo Japão em 1931 evidenciou a ineficácia da Liga das Nações. Após ser condenado por sua agressão um ano e meio depois desse episódio, o Japão decidiu se retirar da organização. A Alemanha seguiu o mesmo caminho em 14 de outubro de 1933. Adolf Hitler, cujo único interesse era fortalecer militarmente seu país, utilizou uma série de pretextos para abandonar as negociações sobre desarmamento e menosprezar a Liga das Nações⁷¹.

E, por último, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), outro marco importante da consagração contemporânea dos direitos humanos, foi também responsável pela redefinição do alcance tradicional do conceito de soberania estatal, definindo também a questão dos direitos humanos como um legítimo interesse internacional⁷².

A Organização Internacional do Trabalho foi estabelecida após a Primeira Guerra Mundial com o objetivo de incentivar a adoção de normas internacionais para melhorar as condições de trabalho e o bem-estar. A OIT foi a primeira agência especializada das Nações Unidas e nasceu da necessidade de lidar com questões trabalhistas e promover melhores condições de trabalho em todo o mundo. Ao longo de seis décadas, desde sua fundação, a

⁶⁸ SWINARSKI, Christophe. O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO COMO SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 4, p. 33–48, 2003.

⁶⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, ed. 2, 2015.

⁷⁰ NYE, Joseph. Cooperação E Conflito Nas Relações Internacionais. [s.l.]: Editora Gente Liv e Edit Ltd, 2009, p.111.

⁷¹ NYE, Joseph. Cooperação E Conflito Nas Relações Internacionais. [s.l.]: Editora Gente Liv e Edit Ltd, 2009, p.115.

⁷² PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed., rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2013.

Organização promulgou mais de cem convenções internacionais, às quais os Estados-membros se comprometeram a aderir, comprometendo-se a garantir um nível justo e digno de condições de trabalho⁷³.

Esses três precedentes históricos a respeito do surgimento de medidas para a proteção dos direitos humanos demonstram uma evolução e uma preocupação dos Estados que não só ultrapassa as fronteiras estatais, mas também transcende os limites da soberania dos Estados, tudo em prol de uma segurança coletiva, da ordem pública internacional e da manutenção dos direitos humanos.

Esses precedentes são considerados importantes justamente pelo fato de registrarem o fim de um época em que o Direito Internacional tradicional era regulamentado pelo conceito de soberania estatal absoluta. Em resumo, a partir desse ponto da história surge de forma definitiva a ideia de que o indivíduo não é apenas um objeto, e sim um sujeito do Direito Internacional público, tendo a capacidade de reivindicar direitos perante as instituições internacionais de proteção⁷⁴

Para o jurista Valério de Oliveira Mazzuoli⁷⁵, a pauta de direitos humanos tem se destacado como um dos temas centrais da agenda internacional contemporânea, e a globalização é um fator determinante para esse acontecimento. Para ele “A normatividade internacional de proteção dos direitos humanos, conquistada por meio de incessantes lutas históricas e consubstanciada em inúmeros tratados internacionais protetivos, foi fruto, porém, de um lento e gradual processo de internacionalização e universalização.”⁷⁶

A globalização desempenha um papel fundamental na disseminação global de comportamentos, atitudes e ideias que exercem influência sobre diversos aspectos da sociedade, como o social, o político, o econômico e o cultural. No contexto dos direitos humanos e da cidadania, a globalização atua como um elemento que reforça a noção de universalidade do indivíduo e a homogeneização dos conceitos relacionados⁷⁷.

O conceito de direitos humanos é um tema complexo e abrangente, que tem sido objeto de reflexão e debate ao longo dos últimos anos. No entanto, apesar das diversas percepções a respeito desse conceito, pode-se dizer que se trata de um conjunto de valores e normas que

⁷³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed., rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, ed. 2, 2015.

⁷⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, ed. 2, 2015.

⁷⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, ed. 2, 2015, p.59.

⁷⁷ ORIANI, Angélica Pall; ORIANI, Valéria Pall. Direitos humanos, cidadania e globalização: reflexões sobre as representações do discurso. Revista de Iniciação Científica da FFC - (Cessada), v. 8, n. 1, 2008. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/ric/article/view/170>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

visam proteger a dignidade e a liberdade de todas as pessoas, independentemente de sua raça, gênero, religião ou origem social, devendo haver proteção por parte de todas as sociedades, governos e instituições; o respeito aos direitos humanos é fundamental para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Esses direitos são indivisíveis, interdependentes e universais. Eles se completam e devem coexistir em um campo harmônico e dependente entre si⁷⁸.

Entende-se que esses direitos incluem tanto os direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo, quanto os direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação, saúde e moradia. Esses direitos são reconhecidos em diversos documentos internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, entre outros.

Para que os direitos humanos possam abraçar todos e cumprir seu papel de proteção com êxito, eles devem ser protegidos pelos Estados em qualquer circunstância. Tradicionalmente, essa questão da proteção dos direitos humanos pelos Estados é derivada de um conceito chamado “responsabilidade internacional”. Para o jurista Valerio Mazzuoli, essa responsabilidade internacional é o instituto jurídico que visa responsabilizar uma potência soberana pela prática de um ato ilícito ao Direito Internacional e a reparação das consequências e prejuízos ocasionados por essa ação⁷⁹.

Os Estados têm o dever de garantir o respeito aos direitos humanos em seu território e tomar medidas para prevenir e punir as violações, e as organizações internacionais, por sua vez, têm um papel fundamental na promoção da cooperação internacional para a proteção dos direitos humanos na monitoração do cumprimento das normas e na assistência aos Estados que precisam de apoio para garantir os direitos humanos. Já a sociedade civil desempenha um papel importante na promoção dos direitos humanos, na denúncia das violações e na pressão sobre os governos e as organizações internacionais para que cumpram com suas obrigações.

A Carta das Nações Unidas, adotada em 26 de junho de 1945, estabeleceu a estrutura e os princípios fundamentais que norteiam a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU). Como um dos pilares do Direito Internacional, a Carta tem como objetivo principal promover a paz e a segurança internacionais, incentivando a cooperação e a solução pacífica de disputas entre os Estados membros.

⁷⁸ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La Construcción Jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos*. Núria Fabris Editor, Porto Alegre: 2009.

⁷⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Método, ed. 2, 2015.

É incontestável que a Carta da ONU de 1945 desempenhou um papel de grande relevância no avanço e na consolidação dos direitos humanos, uma vez que sua base principal foi a promoção da paz e da segurança internacionais, especialmente por meio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, sem qualquer forma de discriminação baseada em raça, sexo, cor ou religião⁸⁰.

A codificação e o desenvolvimento do conceito de normas *jus cogens* tiveram início no período Pós-Guerra. Embora o Direito Internacional já conhecesse algumas formas anteriores de normas de *jus cogens*, a adoção da Carta da ONU marca a clara transição de uma sociedade internacional baseada nos interesses soberanos de Estados individuais para uma sociedade internacional capaz de compartilhar valores e interesses comuns⁸¹. Isso não quer dizer que antes da adoção da Carta não houvesse nenhuma forma de organização na ordem jurídica internacional, mas sim que a Carta forneceu o ímpeto necessário para a identificação e o compartilhamento de áreas de interesse comum entre os Estados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, também é um marco histórico na área dos direitos humanos, estabelecendo os princípios fundamentais desses direitos, relacionados à proteção às pessoas contra a discriminação e o abuso de poder, sendo fundamentais para o desenvolvimento da democracia e da justiça social.

A DUDH contém 30 artigos que abrangem uma ampla gama de direitos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à não discriminação, à liberdade de expressão, à educação e à participação na vida cultural e política.

Não há dúvida da relevância dos direitos humanos na preservação da dignidade da pessoa humana, que podem ter uma dupla finalidade: reafirmar a dignidade humana e evitar o sofrimento do ser humano⁸².

A importância desses direitos está na garantia de que todas as pessoas tenham uma vida digna e livre e, ao mesmo tempo, na prevenção de possíveis sofrimentos. Eles protegem os indivíduos contra a discriminação e o abuso de poder por parte das autoridades e, além disso, são a base para o desenvolvimento da democracia e da justiça social. Quando são respeitados, as pessoas são livres para expressar suas opiniões, praticar sua religião, escolher

⁸⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, ed. 2, 2015.

⁸¹ TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean Marc. The Fundamental Rules of the International Legal Order: “jus Cogens” and Obligations “erga Omnes”: [Berlin Workshop]. [s.l.]: BRILL, 2006.

⁸² PIOVESAN, Flávia. TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: JURISPRUDÊNCIA DO STF. Vinte anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009

sua orientação sexual, entre outras liberdades fundamentais.

Os direitos humanos são os direitos aos quais todo homem deve ter acesso simplesmente pelo fato da sua condição de ser humano. São essenciais para a garantia da dignidade humana e da liberdade individual e são universais, inalienáveis, indivisíveis e interdependentes⁸³.

Analisando os direitos humanos de maneira conceitual no ambiente jurídico, são direitos protegidos por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais no contexto internacional, contra as violações e as arbitrariedades que um Estado pode impor às pessoas sujeitas à sua jurisdição⁸⁴.

Em suma, os direitos humanos são princípios fundamentais que buscam assegurar a proteção nacional e internacional de respeito à dignidade de todos os indivíduos. No plano nacional, os direitos humanos são apresentados na constituição, em leis específicas e em atos normativos secundários (decretos executivos). Já em áreas de domínio internacional, os direitos humanos são apresentados em tratados internacionais, costumes e princípios gerais do Direito Internacional.

2.2.2 *Non-refoulement* e a proteção nacional dos refugiados

Como já apontado no decorrer desta monografia, o ACNUR foi estabelecido para atender a demanda de proteção aos refugiados a nível global. É o principal órgão no sistema internacional responsável pela proteção dos direitos dos refugiados, atuando com a reintegração desses indivíduos dentro dos Estados e inibindo as violações dos direitos humanos nesse processo.

O ACNUR, em suas principais atribuições, também tem a responsabilidade de garantir o cumprimento da Convenção de 1951, que foi revisada pelo Protocolo de 1967 e adotada em Genebra com o objetivo de estabelecer normas para o reconhecimento de refugiados.

Atualmente, a Convenção conta com 144 Estados signatários, sendo considerada um dos principais instrumentos internacionais para a proteção dos refugiados. No entanto, sua eficácia está sujeita à vontade política dos Estados, o que torna necessário que esses signatários, dentro de sua soberania, estabeleçam regulamentos próprios que sejam mais favoráveis, permitindo a aplicação e a adaptação da Convenção de 1951 em suas legislações

⁸³ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La Construcción Jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos*. Núria Fabris Editor, Porto Alegre: 2009.

⁸⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Método, ed. 2, 2015.

nacionais⁸⁵.

O Brasil tem adotado uma posição assertiva em relação à questão do refúgio. A proteção aos refugiados foi estabelecida em seu sistema jurídico nacional por meio da Lei Federal 9.474, de 1997. No entanto, muito antes de essa legislação ser sancionada, o país já era signatário dos dois principais instrumentos internacionais de proteção aos refugiados: a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados⁸⁶. A partir da implementação da Lei 9.474 de 1997 também foi criado o CONARE, o Comitê Nacional para Refugiados, que faz a análise dos pedidos de refúgio, bem como realiza a assistência necessária e a orientação aos refugiados⁸⁷. O constante fluxo de migrantes em direção ao Brasil impulsiona a contínua evolução de suas legislações pertinentes a migrantes e refugiados e seus direitos.

Uma inovação legislativa referente a esse assunto é a Lei de Migração, Lei nº 13.445 de 2017, que mais uma vez reforça o cumprimento dos princípios e garantias constitucionais, bem como sua extensão aos estrangeiros residentes no país.

A Lei nº 13.445, promulgada em 24 de maio de 2017, trouxe uma nova abordagem para a migração no Brasil, estabelecendo princípios e diretrizes para as políticas públicas relacionadas aos imigrantes. Essa nova legislação substitui a Lei nº 818/1949, que tratava da nacionalidade e dos direitos políticos, assim como a Lei nº 8.615/1980, conhecida como o Estatuto do Estrangeiro. Enquanto as leis anteriores consideravam os não nacionais como uma ameaça à segurança nacional e tratavam a imigração como tal, a nova Lei de Migração adotou uma perspectiva mais inclusiva e respeitosa dos direitos dos migrantes⁸⁸. O princípio do *non-refoulement*, embora não esteja expressamente mencionado na legislação brasileira, é reconhecido e aplicado no ordenamento jurídico brasileiro por meio de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A Lei de Migração, complementada pela Lei de Refúgio, é a legislação brasileira destinada ao tema. O principal instrumento jurídico que aborda a proteção aos refugiados e o

⁸⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Editora Método, 2007.

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

⁸⁷ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: Decisões comentadas do CONARE. [2007]. ACNUR/CONARE. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/24507.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2023.

⁸⁸ MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 41, n. 84, p. 64–88, 2020.

princípio do *non-refoulement* em âmbito nacional é a Lei nº 9.474/1997, conhecida como Lei de Refúgio. De acordo com a Lei de Refúgio, o Brasil se compromete a não devolver, expulsar ou extraditar uma pessoa para um país onde ela possa estar sujeita a perseguição ou risco de vida. Essa proibição está em conformidade com o princípio do *non-refoulement*⁸⁹.

Para Jubilut, a Lei de Refúgio é bem estruturada, isso porque:

“[...] ela traz em seu Título I os aspectos caracterizadores dos refugiados; o Título II trata do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; o Título III institui e estabelece as competências do CONARE (que, como já mencionado, vem a ser o órgão responsável pelo reconhecimento do status de refugiado); o Título IV traz as regras do Processo de Refúgio; o Título V trata das possibilidades de expulsão e extradição; o Título VI se ocupa da cessação e da perda da condição de refugiado; o Título VII relaciona as soluções duráveis; e o Título VIII cuida das disposições finais.”⁹⁰

O Brasil também incorporou em seu ordenamento jurídico o Espírito de Cartagena. Esse ato foi visto como muito inovador no âmbito internacional de proteção dos direitos humanos, fazendo com que o Brasil reconhecesse o refugiado não apenas relacionado a pessoas que fugiram de seus países em função de fundados temores de perseguição por motivos de raça religião nacionalidade opiniões políticas ou pertencimento a um determinado grupo social, mas também a pessoas que fugiram para resguardar sua vida, sua liberdade e sua segurança em função do risco violações de direitos humanos.

A perspectiva trazida por Cartagena gerou uma expansão conceitual do *status* de refugiado nas Américas, abrangendo indivíduos que escaparam de violações dos direitos humanos decorrentes das ditaduras implantadas na região. Essa definição foi adotada, na esfera de atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pela legislação brasileira nos termos da Lei 9.474/1997, resultando em uma abordagem mais abrangente do que a legislação internacional do Sistema ONU.

Com todo esse aparato brasileiro moderno a favor da proteção dos refugiados, o Supremo Tribunal Federal (STF), a mais alta Corte do Brasil, reconheceu em diversas decisões judiciais a aplicabilidade do princípio do *non-refoulement* no Brasil, garantindo que a proteção aos refugiados fosse respeitada e observada pelas autoridades nacionais.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 04 de abril de 2023.

⁹⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 190.

Foi com base na aplicabilidade do princípio do *non-refoulement* que, em 2019, o então Ministro do STF Celso de Mello negou, junto à Segunda Turma do STF, a extradição do chinês Wanpu Jiang. Entendendo que o regime político chinês é considerado por instituições governamentais e organizações não governamentais como um Estado totalitário, a determinação da sua soltura, diante da ausência de garantia de que ele teria um julgamento justo e regular na China foi o fator determinante na decisão do Ministro⁹¹. Além disso, foi destacado pelo STF que o sistema jurídico chinês prevê a possibilidade de impor a pena de morte a indivíduos condenados por "crimes extremamente graves", sem estabelecer critérios claros que permitam uma determinação objetiva sobre a aplicação dessa pena ao crime que motivou o pedido de extradição⁹².

No Brasil, a extradição não é aplicável aos solicitantes de refúgio e nem aos refugiados já reconhecidos, salvo nos casos em que o refugiado tiver praticado crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo ou participado de atos terroristas ou de tráfico de entorpecentes. Nesses casos, haverá a devolução do indivíduo para o seu país de nacionalidade enquanto permanecerem as circunstâncias motivadoras. De acordo com o art. 3º, inciso III, da Lei 9.474/1997:

“Art. 3º- Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:
III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;”⁹³

Um caso muito conhecido no cenário internacional envolvendo o Brasil e o STF foi o caso do italiano Cesare Battisti. Em 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu negar a extradição do italiano, ex-membro do grupo radical de esquerda italiano Proletários Armados pelo Comunismo (PAC)⁹⁴. A decisão considerou que Battisti corria risco de perseguição política e violações de direitos humanos se fosse extraditado para a Itália.

⁹¹ Ministro divulga acórdão sobre negativa de extradição de chinês por falta de garantia de julgamento regular. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=436124&ori=1>>. Acesso em: 17 maio 2023.

⁹² Ministro divulga acórdão sobre negativa de extradição de chinês por falta de garantia de julgamento regular. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=436124&ori=1>>. Acesso em: 17 maio 2023.

⁹³ BRASIL. Lei 9.474 de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

⁹⁴ Quem é Cesare Battisti; entenda o caso. Folha de S.Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/quem-e-o-cesare-battisti-entenda-o-caso.shtml>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

2.2.3 *Non-refoulement* e a proteção internacional dos refugiados

Já foi citado anteriormente que o Direito Internacional dos Refugiados emergiu logo após a Segunda Guerra Mundial com o objetivo de proteger indivíduos perseguidos em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um grupo social. Ao longo do tempo, esse direito evoluiu regionalmente para também abranger pessoas sujeitas a violações generalizadas dos direitos humanos. Atualmente, observa-se que o sistema internacional de proteção aos refugiados está bem estruturado sob o amparo do ACNUR.

O ACNUR, órgão vinculado à Organização das Nações Unidas, desempenha um papel global na proteção dos refugiados e na defesa de seus direitos. Embora seja um órgão subsidiário, possui autonomia para atuar com independência. Na prática, suas atividades visam alcançar três objetivos: promover a integração local dos solicitantes de refúgio; facilitar a repatriação voluntária e facilitar o reassentamento dos refugiados⁹⁵. A atuação do ACNUR está prevista no *General Information Paper* publicado pelo ACNUR em novembro de 1982, realizado da seguinte forma:

“Ao buscar o primeiro objetivo ele (ACNUR) procura promover a adoção de padrões internacionais de tratamento dos refugiados e a efetiva implementação destes padrões em áreas como emprego, educação, moradia, liberdade de circulação, e garantias contra o retorno forçado para um Estado no qual o refugiado possa ter razões para temer uma perseguição. Ao buscar o segundo objetivo, o ACNUR procura facilitar a repatriação voluntária dos refugiados, ou, quando esta não é uma solução possível, procura auxiliar os governos dos países de asilo para que os mesmos possibilitem a auto subsistência dos refugiados o mais rapidamente possível.”⁹⁶

Além de buscar soluções e fornecer assistência aos refugiados, o ACNUR desempenha um papel importante na promoção da paz entre os Estados e internamente, atuando como um agente responsável por criar soluções e prevenir conflitos que possam resultar em violações dos direitos humanos e deslocamentos forçados.

⁹⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Editora Método, 2007.

⁹⁶ Esta citação é a tradução livre do § 14 do citado documento: “In discharging the first function it seeks to promote the adoption of international standards for the treatment of refugees and the effective implementation of these standards in such fields as employment, education, residence, freedom of movement and safeguard against being returned to a country where a refugee may have reason to fear persecution. In discharging the second function, UNHCR seeks to facilitate voluntary repatriation of refugees, or, where this is not a feasible solution, to assist Governments of countries of asylum to make the refugees self-supporting as rapidly as possible.” In: JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Editora Método, 2007, p.154.

O ACNUR, no art. 8º do seu estatuto, garante o auxílio no processo de integração e repatriamento, assistência e apoio jurídico e medidas de segurança para os refugiados. Muitos direitos humanos são aplicados também diretamente à situação dos refugiados, como o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, previstos no art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito da busca por asilo em outros países, previsto no art. 14⁹⁷ da mesma Declaração, em que está contido no princípio da não repulsão, mais conhecido como princípio do *non-refoulement*, que assegura que nenhum país pode forçar o regresso ou expulsar alguém que retornaria a uma situação que ameace sua vida ou sua liberdade.

Paula⁹⁸ afirma em seu texto que há uma interpretação mais abrangente relacionada ao princípio do *non-refoulement* no cenário internacional. Ela exemplifica isso ao dizer que “A Assembleia Geral das Nações Unidas estendeu a competência do ACNUR, nos últimos cinquenta anos, a fim de incluir pessoas que fogem de situações de violência mais generalizada que ameaçam a vida e a liberdade e que, nem sempre, são geradas por perseguição, como os conflitos armados.”⁹⁹

Essa extensão de competência faz com que o ACNUR possa auxiliar outras pessoas que não necessariamente estejam elencadas nas definições apresentadas pelo art. 33 da Convenção de 1951, que seriam pessoas que buscam proteção por um temor fundado de serem perseguidas ou correrem perigo real de serem submetidas a tortura e a outros tratamentos que violem a sua vida e sua dignidade.

O princípio do *non-refoulement* encontra-se consagrado em diversos tratados internacionais, como na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967, bem como em instrumentos regionais, como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, a jurisprudência dos tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, tem reafirmado consistentemente a importância desse princípio e sua aplicação obrigatória.

Um caso que ficou muito famoso no cenário internacional de violação do princípio do *non-refoulement* foi o da chanceler alemã Angela Merkel, que, em 2018, em reunião com outros líderes da União Europeia (UE), posicionou-se favorável a um acordo sobre a divisão de

⁹⁷ Declaração Universal de Direitos Humanos:

Artigo 14 - 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

⁹⁸ PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 7, n. 7, 2007/2006.

⁹⁹ PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 7, n. 7, 2007/2006, p. 54.

recebimento de refugiados, que, entre outras medidas, previa a criação de "centros controlados" para migrantes nos países da UE, onde aconteceria uma seleção das pessoas resgatadas no mar, entre aquelas que poderiam receber asilo e as que deveriam ser devolvidas a seus países de origem¹⁰⁰.

A Alemanha foi o país da União Europeia que mais acolheu refugiados, contrariando o os outros países do Bloco que alocavam seus recursos em ações de segurança e controle de fronteiras, interceptação de embarcações e construção de centros de detenção. Enquanto na Europa as políticas migratórias se tornavam cada vez mais rígidas, no sentido de controlar os fluxos migratórios de entrada e circulação de pessoas dentro dos países da União Europeia, alguns países como a Alemanha, por exemplo, haviam adotado políticas de recepção aos refugiados que chegavam diariamente à região.

No entanto, a chanceler alemã Angela Merkel sofreu forte pressão da oposição política de seu governo com relação à sua política de imigração mais abrangente¹⁰¹.

Quando se trata dos direitos dos refugiados em âmbito internacional, é evidente que o direito à igualdade e não discriminação, estabelecido no Artigo. 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰², também se aplica a esse grupo de indivíduos. Além disso, a participação de países signatários da DUDH, entre outros acordos internacionais, como, por exemplo, a Convenção de Haia, deixa claro que é responsabilidade do Estado o acolhimento para garantir proteção e assistência humanitária adequadas. Os refugiados têm os mesmos direitos e deveres que os cidadãos nacionais do Estado que os acolhem¹⁰³.

Feitas as reflexões sobre o princípio do *non-refoulement* no que se refere aos direitos humanos, passa-se a observar a aplicação desse princípio no sistema interamericano de direitos humanos.

¹⁰⁰ RFI. "A Itália não está mais só", afirma Conte após adoção de acordo sobre migração na UE. Disponível em: <<https://www.rfi.fr/br/europa/20180629-italia-nao-esta-mais-sozinha-afirma-primeiro-ministro-italiano-apos-adocao-de-acordo>>. Acesso em: 16 maio 2023.

¹⁰¹ SCHWINN, Simone Andrea; DA COSTA, Marli M.M. A POLÍTICA MIGRATÓRIA ALEMÃ E O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2019.

¹⁰² Art. 7 - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 maio 2023.

¹⁰³ PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 7, n. 7, 2007/2006.

3. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Verificou-se no decorrer desta monografia que o sistema internacional de direitos humanos e seus instrumentos internacionais formam um conjunto de normas e regras complexas, instrumentos consolidados e aplicados a partir da Organização das Nações Unidas mediante alguns documentos e tratados, como a Declaração Universal de Direitos Humanos ou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por exemplo. Todos esses aparatos integram o sistema global de proteção dos direitos humanos, porém existem os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, que buscam levar essa internacionalização dos instrumentos para âmbito regional¹⁰⁴.

O Direito Internacional comporta três sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: o sistema interamericano, o sistema europeu e o sistema africano. Cada sistema regional tem seu aparato jurídico próprio e adota regras específicas de cada região. Isso se deve ao fato de haver diferenças políticas, sociais, econômicas e até mesmo culturais de cada região¹⁰⁵.

O sistema europeu tem como seu fundador a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950. O objetivo da Convenção é estabelecer padrões mínimos de proteção aos cidadãos do continente europeu. A Convenção estabeleceu originalmente a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos, porém posteriormente houve uma junção de ambas¹⁰⁶.

Já o sistema regional africano, o mais recente deles e também o menos efetivo justamente pelo fato de ser o mais novo, tem como principal instrumento a proclamação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, entrando em vigor no cenário internacional somente em 21 de outubro de 1986¹⁰⁷. Com o objetivo de promover os direitos humanos estabelecidos previamente pela Carta, estabeleceu-se a Comissão Africana de Direitos Humanos, encarregada de assegurar e promover esses direitos.

Por último, fechando a tríade dos sistemas regionais, o responsável pela proteção dos direitos humanos na América, o sistema interamericano, analisado a seguir.

¹⁰⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed., rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁰⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, ed. 2, 2015.

¹⁰⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed., rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁰⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, ed. 2, 2015.

3.1 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O sistema interamericano de direitos humanos tem como objetivo a promoção e defesa dos direitos humanos no âmbito dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA)¹⁰⁸. A Organização foi criada para alcançar nos Estados membros, como estipula o art. 1 da Carta da OEA, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”¹⁰⁹.

Esse sistema adquiriu características definitivas a partir da Conferência Interamericana sobre Problemas de Guerra e Paz¹¹⁰, realizada na Cidade do México de 21 de fevereiro a 8 de março de 1945. A partir dessa conferência foi elaborado o início da ideia de escrever a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Com a celebração da Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, entre 30 de março e 2 de maio de 1948, os Estados americanos aprovaram dois importantes instrumentos jurídicos sobre direitos humanos. O primeiro foi a Carta da OEA, já mencionada anteriormente, e o segundo instrumento foi a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem¹¹¹. Segundo o ex-Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade, essa Declaração sobre direitos e deveres do homem é a base e o instrumento de maior expressão do sistema interamericano dos direitos humanos¹¹².

O sistema interamericano de direitos humanos tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969¹¹³, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, que estabelece dois órgãos de supervisão de seu corpo normativo: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹¹⁴.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi assinada em 1969 e entrou em vigor internacionalmente em 18 de julho de 1978, após alcançar o mínimo de 11 ratificações.

¹⁰⁸ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La Construcción Jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos*. Núria Fabris Editor, Porto Alegre: 2009, p.223.

¹⁰⁹ OEA. OEA - Organização dos Estados Americanos: Democracia para a paz, segurança e desenvolvimento. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 19 maio 2023.

¹¹⁰ Conferência Interamericana sobre Problemas de la Guerra y de la Paz - Ciudad de México, 21 de Febrero al 8 de Marzo de 1945 - Disponível em: <<https://www.dipublico.org/conferencias-diplomaticas-naciones-unidas/conferencias-inter-americanas/conf-inter-amer-1945-1954/conferencia-interamericana-sobre-problemas-de-la-guerra-y-de-la-paz-ciudad-de-mexico-21-de-febrero-al-8-de-marzo-de-1945/>>. Acesso em: 19 maio 2023.

¹¹¹ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La Construcción Jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos*. Núria Fabris Editor, Porto Alegre: 2009.

¹¹² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Fabris, vol. III, 1ª ed. 2003.

¹¹³ Site da própria Convenção Americana. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

¹¹⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2013.

Apenas os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) têm o direito de se tornar partes da Convenção. O Brasil a ratificou somente em 1992 e a promulgou internamente por meio do Decreto nº 678, em 6 de novembro do mesmo ano¹¹⁵.

O capítulo I da Convenção elenca uma série de direitos civis e políticos, exemplificando alguns importantes para esta monografia, como o direito à vida (art. 4.º), o direito à integridade pessoal (art. 5.º), o direito à liberdade pessoal (art. 7.º), o direito de recorrer da sentença criminal a juiz ou tribunal superior (art. 8.º, § 2.º, h), o direito à nacionalidade (art. 20), o direito de circulação e de residência (art. 22), os direitos políticos (art. 23) e o direito à proteção judicial (art. 25).

Para Mazzuoli¹¹⁶, a base da convenção está disposta em seus dois primeiros artigos. O art. 1º prevê que: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. Já o art. 2º: “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”¹¹⁷

O direito de circulação e residência, previsto no art. 22 da Convenção, traz em seus termos, mais especificamente no termo n.º 8, que: “[...] Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. [...]”. Trata-se da questão do princípio do *non-refoulement*¹¹⁸.

¹¹⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, ed. 2, 2015.

¹¹⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, ed. 2, 2015.

¹¹⁷ Artigos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos. **Convenção Americana**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

¹¹⁸ Artigo consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos. **Convenção Americana**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

3.1.1 Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos

Como abordado anteriormente, a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece dois órgãos de supervisão de seu corpo normativo: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um importante instrumento de proteção dos direitos dos refugiados nas Américas. Sua principal função é a observância e defesa dos direitos humanos e, assim, tem o dever de servir como órgão consultivo da OEA¹¹⁹.

Como um órgão vinculado à Organização dos Estados Americanos, a Comissão tem o poder de emitir recomendações aos Estados. Embora essas recomendações não tenham o poder de impor sanções ou responsabilizar o Estado pelo descumprimento das recomendações, elas estabelecem a obrigação de adotar medidas para efetivá-las. O caráter coercitivo dessas recomendações está na possibilidade de constranger um Estado violador perante a comunidade internacional, levando-o a cessar suas práticas abusivas¹²⁰.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete membros independentes e imparciais, podendo ser nacionais de qualquer Estado-membro. Cada membro é eleito pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e serve um mandato de quatro anos, com a possibilidade de uma reeleição para um segundo mandato¹²¹.

Já o outro órgão de supervisão do corpo normativo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), uma instituição judiciária autônoma que faz parte do sistema de proteção interamericano. Seu propósito é aplicar e interpretar a convenção americana¹²². A Corte não pertence à OEA, mas à Convenção Americana, com natureza de órgão judiciário internacional.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é formada por sete juízes, cada um de uma nacionalidade diferente, provenientes dos Estados-membros da OEA. Esses juízes são eleitos para um mandato de seis anos e podem ser reeleitos apenas uma vez. Eles devem permanecer em suas funções até o final de seus mandatos. Para serem selecionados como juízes da Corte, é necessário que possuam uma reputação impecável, que sejam reconhecidos por sua competência em assuntos de direitos humanos e que preencham os requisitos necessários para

¹¹⁹ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La Construcción Jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos*. Núria Fabris Editor, Porto Alegre: 2009.

¹²⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Método, ed. 2, 2015.

¹²¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2013.

¹²² LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La Construcción Jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos*. Núria Fabris Editor, Porto Alegre: 2009.

exercer as mais altas funções judiciais. A escolha de juízes da Corte Interamericana é baseada em critérios rigorosos de integridade e conhecimento na área dos direitos humanos¹²³.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos examina todos os casos recebidos e, em uma primeira fase, avalia se o caso é admissível. Em seguida, busca resolver o caso. Durante essa etapa, ambas as partes são ouvidas, e a Comissão emite uma decisão com recomendações sobre as ações a serem tomadas caso seja identificada uma violação de direitos humanos. Na hipótese de as recomendações não serem seguidas, o caso pode ser encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que realizará um julgamento formal¹²⁴.

A CIDH desempenha um papel crucial na abordagem dos fluxos migratórios e na busca pela garantia efetiva dos direitos humanos dos refugiados nas Américas. Por meio da produção de jurisprudência, tanto de pareceres consultivos quanto de casos litigiosos, a Corte estabelece sua interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, incentivando os países a fortalecer seus regimes legislativos internos para evitar quaisquer violações dos direitos dos refugiados. Tanto a Corte quanto a Comissão têm como responsabilidade a efetivação da proteção dos direitos garantidos aos refugiados, direito a ter acesso à saúde, à educação, à moradia, à segurança, à justiça, bem como garantir a eficácia do princípio do *non-refoulement*. Essa atuação tem um impacto significativo na proteção dos direitos humanos dos refugiados na região americana¹²⁵.

O cerne deste capítulo será em relação à CIDH e à aplicação do princípio do *non-refoulement* em seus casos e jurisprudências.

Conforme já mencionado, no aspecto normativo destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 como o principal instrumento de proteção dos direitos humanos. O art. 22, § 8º aborda o princípio do *non-refoulement*:

“Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.”¹²⁶

¹²³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, ed. 2, 2015.

¹²⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Editora Método, 2007.

¹²⁵ MAHLKE, Helisane. “A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Refúgio e sua repercussão sobre o sistema de proteção aos Refugiados no Brasil” .2017. Disponível em:<https://www.academia.edu/28251118/A_Jurisprud%C3%Aancia_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_sobre_Ref%C3%BAgio_e_sua_Repercuss%C3%A3o_sobre_o_Sistema_de_Prote%C3%A7%C3%A3o aos Refugiados no Brasil>. Acesso em: 19 maio 2023.

¹²⁶ Artigo consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos. Convenção Americana. Disponível em:<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

Antes de 1984, a América do Sul enfrentava uma falta de estrutura institucional e legal para lidar com as questões relacionadas ao intenso fluxo migratório. Como resposta a essa lacuna, dez países sul-americanos se uniram e assinaram a Declaração de Cartagena, estabelecendo um novo quadro jurídico para a proteção dos refugiados na região e um vínculo claríssimo entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados. Essa iniciativa foi uma resposta à necessidade de criar uma estrutura legal e institucional adequada para lidar com os desafios enfrentados devido ao fluxo migratório na América do Sul¹²⁷.

A CIDH identificou o princípio do *non-refoulement* como um dos princípios-chave da proteção internacional dos refugiados, sendo considerado a “pedra angular da proteção internacional dos refugiados”, e, também, “no estado atual do Direito Internacional, como um princípio de *jus cogens*”, previsto no art. 3º (5) da Declaração de Cartagena.

Em 7 de julho de 2011, a República Argentina (doravante “Argentina”), a República Federativa do Brasil (doravante “Brasil”), a República do Paraguai (doravante “Paraguai”) e a República Oriental do Uruguai (doravante “Uruguai”), solicitaram um parecer consultivo a fim de consultar e interpretar a Convenção Americana, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹²⁸. Então, foi elaborado o Parecer Consultivo OC-21/14, de 19 de agosto de 2014.

Os governos dessas nações solicitam a opinião da Corte Interamericana acerca dos direitos e proteções que devem ser garantidos às crianças e aos adolescentes em meio à imigração proveniente da América Latina e do Caribe, bem como em situações de necessidade de proteção internacional¹²⁹.

Na sessão treze (XIII) da opinião consultiva entra em questão o princípio do *non-refoulement*. A Corte Interamericana foi consultada sobre qual seria o alcance e o conteúdo do princípio de não devolução à luz dos arts. 1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 19, 22.7, 22.8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do art. 13.4 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e dos arts. 1, 25 e 27 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do

¹²⁷ GEDIEL, José Antônio Peres; DE GODOY, Gabriel Gualano (Ed.). Refúgio e hospitalidade. Curitiba: Kairós Edições, 2016.

¹²⁸ PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DE 19 DE AGOSTO DE 2014. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em 20 de maio de 2023. Pág. 01

¹²⁹ PEREIRA, Antônio Celso Alves. A Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, v. 11, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/147>>. Acesso em: 20 maio 2023.

Homem¹³⁰.

A Corte estabelece que o princípio do *non-refoulement* é uma norma consuetudinária reconhecida pelo Direito Internacional, o que significa que todos os países estão obrigados a cumpri-lo, independentemente de serem parte de algum instrumento internacional de proteção aos refugiados. No entanto, esse princípio não é absoluto, pois o seu art. 33 prevê exceções. Nesse sentido, a Corte Interamericana ressalta que a interpretação desse artigo deve ser feita de forma exaustiva e restritiva¹³¹.

Também neste parecer, a Corte reafirma sua posição na sentença do Caso Família Pacheco Tineo *versus* Estado plurinacional da Bolívia¹³², que será tratada mais a fundo posteriormente, de que a aplicação do princípio do *non-refoulement* não se restringe somente aos refugiados, mas a todo estrangeiro.

De fato, a Corte entende que dentre suas obrigações se encontra a proibição de devolver, expulsar, deportar, rejeitar ou não admitir na fronteira uma criança de um Estado que a colocaria em risco, quando sua vida, segurança e/ou liberdade estejam ameaçadas por perseguição, violência generalizada, violações massivas aos direitos humanos ou por qualquer outra situação em que ela corra o risco de ser submetida a tortura. A determinação do interesse superior da criança, com todas as garantias necessárias, é um aspecto central ao tomar qualquer decisão relacionada a ela, especialmente quando o princípio do *non-refoulement* está envolvido¹³³.

É evidente que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirma a aplicabilidade do princípio do *non-refoulement* no contexto de crianças deslocadas internacionalmente, garantindo sua proteção. Qualquer violação do princípio por parte de um Estado pode resultar em condenação pela Corte.

¹³⁰ PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DE 19 DE AGOSTO DE 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em 20 de maio de 2023. Pág. 78

¹³¹ PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DE 19 DE AGOSTO DE 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em 20 de maio de 2023. Pág. 81

¹³² Cf. Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia, supra, par. 151, citando Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), Consultas globais sobre proteção internacional: Reunião Ministerial dos Estados Partes da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados (12-13 de dezembro 2001) - Declaração dos Estados Partes da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, UN Doc. HCR/MMSP/ 001/9, adotada em 13 de dezembro de 001, que em seu parágrafo 4 indica: “Aceitando a contínua relevância e adaptabilidade deste regime internacional de direitos e princípios, centrado no princípio de não devolução (*non-refoulement*), cuja aplicabilidade se insere no Direito Consuetudinário Internacional”. Ver, também, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), Parecer Consultivo sobre a aplicação extraterritorial das obrigações de não devolução nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, publicada em 26 de janeiro de 2007, pars. 14 a 16.

¹³³ PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DE 19 DE AGOSTO DE 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em 20 de maio de 2023. Pág. 88

3.2 Caso de violação do princípio na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

3.2.1 Caso Haitianos *versus* EUA

Um caso muito conhecido referente à temática dos refugiados no Sistema Americano de Direitos Humanos é o dos refugiados haitianos que foram impedidos de entrar no território dos Estados Unidos (caso 10.675)¹³⁴.

Em 1º de outubro de 1990, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma petição com a alegação de que pessoas que chegaram do Haiti aos Estados Unidos em embarcações precárias foram impedidas de entrar, continuaram a ter a entrada negada e foram devolvidas ao Haiti. Na petição também é argumentado que muitas pessoas que chegavam em barcos precários tinham um medo justificado de perseguição caso retornassem para o Haiti, porém não lhes foi concedida a oportunidade adequada de apresentar suas reclamações perante um tribunal e seguir o devido processo legal para resolver essas questões¹³⁵.

A recusa em conceder proteção constitui uma violação da responsabilidade do governo dos Estados Unidos de nunca devolver um refugiado a um território onde sua vida ou liberdade possam estar ameaçadas devido à sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, ou seja, uma violação do princípio do *non-refoulement*.

Os Estados Unidos negaram a entrada dos barcos que transportavam os refugiados em suas águas territoriais e alegaram que não violaram o princípio do *non-refoulement* porque interpretaram erroneamente que o princípio proibia a expulsão de uma localidade específica, e não de um território específico. Em outras palavras, eles argumentaram que, desde que os refugiados não tivessem chegado aos Estados Unidos e sido expulsos de lá, não haveria violação do princípio de Direito Internacional dos Refugiados¹³⁶.

De acordo com os Estados Unidos, tanto a entrada quanto a devolução dos haitianos estão de acordo com o Programa de Interdição da Imigração de Haitianos estabelecido pelo Decreto 4865 e pela Ordem Executiva 12324, promulgados em 29 de setembro de 1981 pelo então Presidente Ronald Reagan, e o acordo de mútua cooperação celebrado pelo Governo dos Estados Unidos com o regime de Duvalier em 23 de setembro de 1981 mediante intercâmbio de notas diplomáticas¹³⁷.

¹³⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estados Unidos, caso 10.675 sobre o mérito, 1997. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso10675.htm>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

¹³⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estados Unidos, caso 10.675 sobre o mérito, 1997, § 02. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso10675.htm>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

¹³⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Editora Método, 2007

¹³⁷ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estados Unidos, caso 10.675 sobre o mérito, 1997, § 02. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso10675.htm>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

Na petição enviada à Convenção, os participantes informaram que nos dias 7, 8 e 13 de maio de 1990, 43 repatriados, incluindo alguns haitianos que haviam sido detidos no Centro de Detenção Krome do Serviço de Imigração e Naturalização (INS), localizado em Miami, Flórida, foram imediatamente detidos pelas autoridades militares haitianas ao chegarem à capital haitiana, Porto Príncipe. Eles foram mantidos sob custódia na Penitenciária Nacional, alguns por mais de uma semana, antes de serem liberados. Em 5 de junho de 1990, outro grupo de 31 haitianos, deportados de Krome, foi detido ao chegar ao Haiti¹³⁸.

A Suprema Corte Americana decidiu a favor do governo no caso. Em resposta a essa decisão, organizações não governamentais, lideradas pelo Centro Haitiano pelos Direitos Humanos, levaram a disputa ao Sistema Americano de Direitos Humanos.

Como descrito no relatório da Convenção sobre esse caso, os peticionários alegaram que sofreram as seguintes violações:

“a) dos artigos I, II, XVII, XVIII, XXIV e XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Declaração Americana); b) dos artigos 22.2.7.8, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção Americana), complementada pelo artigo 18 da Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados; c) dos artigos 55 e 56 da Carta das Nações Unidas; d) dos artigos 3, 16.1 e 33 da Convenção das Nações Unidas sobre a situação dos refugiados, de 28 de julho de 1951, 189 U.N.T.S. 150 (Convenção da ONU sobre Refugiados); e) do Protocolo das Nações Unidas sobre a situação dos refugiados (Protocolo da ONU sobre Refugiados), aberto à assinatura em 31 de janeiro de 1967 e que entrou em vigor para os Estados Unidos em 1o de novembro de 1968, 19 U.N.T.S. 6224, T.A.I.S. No 6577. f) dos artigos 8, 13.2 e 14 da Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas (Declaração Universal); e g) do direito consuetudinário internacional, que proíbe aos Estados Unidos impedir a partida de pessoas de seus países, ou devolver refugiados a situações de perseguição ou perigo para suas vidas ou sua liberdade, e que assegura o direito a recurso eficaz.”¹³⁹

Porém, os Estados Unidos declaram na Assembleia Geral da OEA que seguiram o Parecer Consultivo da Corte:

“Os Estados Unidos aceitam e encarecem a importância da Declaração Americana. Trata-se de solene compromisso moral e político dos Estados membros da OEA contra o qual o respeito de cada Estado membro da OEA deve ser avaliado e monitorado, inclusive as políticas e práticas dos Estados

¹³⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estados Unidos, caso 10.675 sobre o mérito, 1997, § 04 Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso10675.htm>>. Acesso em: 21 de maio de 2023

¹³⁹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estados Unidos, caso 10.675 sobre o mérito, 1997. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso10675.htm>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

Unidos... Os Estados Unidos não consideram, porém, que a Declaração Americana tenha força jurídica vinculativa como a teria um tratado internacional.”¹⁴⁰

No entanto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu um parecer favorável aos refugiados, considerando que os Estados Unidos violaram vários direitos fundamentais, incluindo o princípio do *non-refoulement*¹⁴¹.

Essa decisão foi expressa no relatório anual de 1996 da Comissão Interamericana que relatava que:

“183. Os Estados Unidos violaram o "direito à vida", de acordo com o artigo I da Declaração Americana, de refugiados haitianos cujos nomes não se citam, identificados pelos peticionários, que foram interceptados e repatriados pelos Estados Unidos.

184. Os Estados Unidos violaram o "direito à liberdade" consagrado no artigo I da Declaração Americana nas pessoas de Jeannette Gedeon, Dukens Luma, Fito Jean, dos quatro entrevistados em Guantánamo e dos haitianos não identificados que foram interceptados.

185. Os Estados Unidos violaram o "direito à segurança da pessoa" a que faz referência o artigo I da Declaração Americana nos casos de Dukens Luma, dos quatro entrevistados em Guantánamo e dos haitianos não identificados que foram interceptados.

186. Os Estados Unidos violaram o "direito de igualdade perante a lei" segundo o disposto no artigo II da Declaração Americana no que se refere a Jeannette Gedeon, Dukens Luma, Fito Jean, das quatro pessoas entrevistadas em Guantánamo e dos haitianos não identificados que foram interceptados.

187. Os Estados Unidos violaram o "direito de recorrer aos tribunais" para garantir o respeito aos direitos jurídicos de Jeannette Gedeon, Dukens Luma, Fito Jean, dos quatro entrevistados em Guantánamo e dos cidadãos haitianos cujos nomes não se citam, interceptados, de acordo com o artigo XVIII da Declaração Americana.

188. Os Estados Unidos violaram o direito a "procurar e receber asilo", de acordo com o artigo XXVII da Declaração Americana, em relação a Jeannette Gedeon, a Dukens Luma, a Fito Jean, aos quatro entrevistados em Guantánamo e aos cidadãos haitianos interceptados cujos nomes não se citam.”¹⁴²

Com isso, no § 189 do relatório, a Comissão recomendava que os Estados Unidos pagassem indenizações apropriadas às vítimas pelas violações elencadas nos §§ 183-188 e informassem as autoridades competentes sobre sua decisão.

Entretanto, devido à influência dos Estados Unidos na região e, conseqüentemente, na

¹⁴⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estados Unidos, caso 10.675 sobre o mérito, 1997, § 67 Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso10675.htm>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

¹⁴¹ JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Editora Método, 2007.

¹⁴² Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estados Unidos, caso 10.675 sobre o mérito, 1997. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso10675.htm>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

OEA, juntamente com a sua habitual abstenção em questões de proteção internacional dos direitos humanos, a decisão não foi efetivada. Tanto que atualmente ainda ocorrem vários casos de violações do princípio do *non-refoulement* relacionados aos haitianos e aos Estados Unidos.

No mês de janeiro de 2010, a situação sociopolítica frágil no Haiti foi agravada pela ocorrência de um terremoto de magnitude sísmica de 7.3 na escala Richter, impactando negativamente o País, que estava se recuperando dos efeitos de três furacões ocorridos no ano anterior. A cidade de Porto Príncipe foi duramente afetada, com aproximadamente 80% das edificações, incluindo escolas, hospitais, postos policiais e o palácio presidencial sofrendo sérios danos. Além dos prejuízos materiais, estima-se que cerca de 230 mil haitianos perderam a vida e 1,5 milhões ficaram desabrigados devido ao abalo sísmico¹⁴³. O Haiti tem enfrentado uma longa história de instabilidade política e econômica, o que contribui para as condições difíceis enfrentadas pelo País, e até hoje o alto fluxo de migrantes haitianos em direção aos Estados Unidos continua.

No ano de 2021, autoridades migratórias dos Estados Unidos atacaram brutalmente migrantes haitianos que estavam tentando atravessar a fronteira entre os EUA e o México pelo Rio Bravo. Os agentes, a cavalo, utilizaram chicotes para agredir os migrantes e impedir sua entrada no território dos Estados Unidos¹⁴⁴. O governo norte-americano prosseguiu com a deportação dos imigrantes da fronteira sul do Texas, onde havia aproximadamente 12 mil haitianos acampados, sendo que uma parte seria deportada para o Haiti e outra detida pelos serviços migratórios dos Estados Unidos. O ACNUR, organização responsável por refugiados, declarou que essa ação constituía uma violação do Direito Internacional¹⁴⁵. Essa violação também se refere à violação do princípio do *non-refoulement*.

Em meio a uma crise humanitária e de segurança devastadora no Haiti, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) pede que Estados dentro e fora da região suspendam o retorno forçado de pessoas haitianas a seu país. O Alto Comissário para Refugiados, Filippo Grandi, pede: “por conta desta situação preocupante, apelo a todos os Estados que se solidarizam com

¹⁴³ MORAES, Isaias Albertin de; ANDRADE, Carlos Alberto Alencar de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios. *Conjuntura Austral*, v. 4, n. 20, p. 95–114, 2013.

¹⁴⁴ Agentes da ONU advertem que expulsão de haitianos dos EUA viola Direito Internacional. *Brasil de Fato*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/09/22/agentes-da-onu-advertem-que-expulsao-de-haitianos-dos-eua-viola-direito-internacional>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

¹⁴⁵ EUA começam a deportar haitianos em massa; cerca de 12 mil devem ser retirados do país. *G1*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/09/20/eua-comecam-a-deportar-haitianos-em-massa-cerca-de-12-mil-devem-ser-retirados-do-pais.ghtml>>. Acesso em: 21 maio 2023.

o Haiti e solicito que não devolvam os haitianos a um país em extrema fragilidade¹⁴⁶.”

Acerca da importância relacionada à observação do princípio do *non-refoulement*, André de Carvalho Ramos destaca:

“O Direito dos Refugiados possui diversos pontos convergentes aos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como é o caso do Princípio da proibição da devolução (ou proibição do rechaço - Non-Refoulement), que consta da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (artigo 33) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 22.8 e 22.9), sem contar o dever dos Estados de tratar com dignidade o solicitante de refúgio, o que é espelho do dever internacional de proteger os Direitos Humanos (previsto na Carta da ONU).”¹⁴⁷

As deportações em massa realizadas pelos Estados Unidos podem ser consideradas uma violação clara do princípio do *non-refoulement*, que proíbe a devolução de pessoas a países onde suas vidas ou liberdade estejam ameaçadas. Ao ignorar esse princípio, os Estados Unidos não apenas comprometem a segurança e o bem-estar dos refugiados haitianos, mas também minam a integridade do sistema internacional de proteção de refugiados.

Em conclusão, as violações do princípio do *non-refoulement* no caso dos refugiados haitianos nos Estados Unidos e suas deportações são preocupantes e merecem uma análise cuidadosa. Essas ações levantam sérias questões sobre o respeito aos direitos humanos, a dignidade dos refugiados e a conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelos Estados Unidos.

3.3 Caso de violação do princípio na Corte Interamericana de Direitos Humanos

3.3.1 Caso Família Pacheco Tineo versus Estado plurinacional da Bolívia

Como mencionado anteriormente, um dos casos que seriam analisados de forma mais detida seria o Caso Família Pacheco Tineo *versus* Estado Plurinacional da Bolívia, com relação à violação do princípio do *non-refoulement*.

Neste caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu sua primeira jurisprudência específica sobre o Direito dos Refugiados, condenando o Estado plurinacional da Bolívia, no dia 25 de novembro de 2013, pela violação de uma série de direitos protegidos

¹⁴⁶ ACNUR pede aos Estados que suspendam retornos forçados de pessoas do Haiti. ACNUR Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/11/04/acnur-pede-que-estados-suspendam-retornos-forcados-de-pessoas-do-haiti/>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

¹⁴⁷ RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 63.

pela Convenção Americana¹⁴⁸. Nesse marco significativo, a Corte definiu critérios essenciais para garantir a proteção adequada dos refugiados, em particular em relação ao processo de solicitação do *status* de refugiado conduzido pelos países que fazem parte da Corte¹⁴⁹.

O caso iniciou quando houve a deportação da família Pacheco Tineo no dia 24 de fevereiro de 2001 para o Peru, como consequência da rejeição pelo Estado boliviano do pedido de reconhecimento do estatuto de refugiados apresentado, da qual resultou uma ordem de expulsão do país.

A família Pacheco Tineo, composta por Romualdo Juan Pacheco Osco, sua esposa Fredesvinda Tineo Godos e seus filhos Frida Edith Pacheco Tineo, Juana Guadalupe Pacheco Tineo e Juan Ricardo Pacheco Tineo, são cidadãos do Peru que foram forçados a deixar seu país de origem devido à perseguição das forças políticas do governo¹⁵⁰. O Sr. Pacheco foi injustamente acusado de terrorismo. Foram absolvidos da acusação, mas, posteriormente, a sentença de absolvição foi cassada pela Corte Suprema peruana.

Com isso, a família precisou deixar o seu país de origem e buscar refúgio em outro país. Foi então que em 1996 eles foram até a Bolívia em busca de melhores condições de vida. Em um primeiro momento, quando a família entrou no território boliviano, seu *status* de refugiado foi reconhecido pelas autoridades. Em 1998, a família migrou para Chile devido às várias violações que sofreram durante o período em que estiveram na Bolívia e, sob alegada pressão do governo boliviano, assinaram a Declaração optando pela repatriação voluntária¹⁵¹. Em 3 de fevereiro de 2001, o Estado chileno concedeu à família o *status* de refugiado. O Sr. Romualdo e sua família decidiram então retornar ao Peru para avaliar a possibilidade de retorno definitivo ao seu país de origem, atualizar seus documentos pessoais e tentar encontrar trabalho¹⁵². No

¹⁴⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Familia Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional de Bolivia. Sentencia de 25 de noviembre de 2013, pág. 01. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 20 de maio de 2023.

¹⁴⁹ MAHLKE, Helisane. "A Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre Refúgio e sua repercussão sobre o sistema de proteção aos Refugiados no Brasil" .2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/28251118/A_Jurisprud%C3%Aancia_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_sobre_Ref%C3%BAgio_e_sua_Repercuss%C3%A3o_sobre_o_Sistema_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_Refugiados_no_Brasil>. Acesso em: 19 maio 2023.

¹⁵⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Familia Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional de Bolivia. Sentencia de 25 de noviembre de 2013, pág. 01. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 20 de maio de 2023.

¹⁵¹ MAHLKE, Helisane. "A Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre Refúgio e sua repercussão sobre o sistema de proteção aos Refugiados no Brasil" .2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/28251118/A_Jurisprud%C3%Aancia_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_sobre_Ref%C3%BAgio_e_sua_Repercuss%C3%A3o_sobre_o_Sistema_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_Refugiados_no_Brasil>. Acesso em: 19 maio 2023.

¹⁵² CARVALHO, Victor Nunes. O caso família Pacheco Tineo versus Bolívia e o princípio do non refoulement. Conteúdo Jurídico. 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

entanto, ao retornarem ao Peru, a família se deparou com a mesma situação de risco para sua integridade física e mental, sendo obrigados a retornar ao território boliviano¹⁵³.

Quando retornaram à Bolívia, em 2001, e fizeram uma nova solicitação de refúgio, a Comissão Nacional de Refugiados negou o pedido, sem permitir que eles apresentassem os motivos para a nova solicitação e sem realizar qualquer audiência¹⁵⁴. Durante a sua estadia na Bolívia, a família estava como migrante irregular e solicitante de reconhecimento como refugiado. As autoridades de imigração realizaram procedimentos administrativos para expulsá-los e decidiram não considerar seu pedido de asilo, resultando em sua expulsão para o país de origem.

Medidas administrativas foram relatadas pela família, como a retenção de seus documentos e a detenção da Sra. Fredesvinda Tineo Godos. A CIDH considerou que “em circunstâncias nas quais não encontraram o apoio que buscavam das autoridades bolivianas, é lógico que a sonegação de sua documentação, bem como a detenção ilegal e arbitrária a que foi submetida a senhora Fredesvinda Tineo Godos por ordem da migração das autoridades, gerou sentimentos de ansiedade, frustração e ansiedade nos membros de sua família”¹⁵⁵.

O governo boliviano tinha a responsabilidade de considerar cuidadosamente e de forma transparente essa solicitação, levando em consideração os direitos garantidos à família, uma vez que eles já haviam sido reconhecidos como refugiados. Entretanto, em 24 de fevereiro de 2001 as autoridades do Serviço Nacional de Migrações da Bolívia (SENAMIG) efetivamente expulsaram a família Pacheco Tineo do território boliviano. O casal Pacheco foi separado dos seus filhos e ficou detido até julho de 2001. Nessa data, a família recebeu permissão para retornar ao Chile, onde residem atualmente¹⁵⁶.

Após retornarem ao Chile, a família Pacheco Tineo levou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que examinou sua admissibilidade e levou o Estado da Bolívia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁵³ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, § 12.. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 20 de maio de 2023.

¹⁵⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, pág. 02. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 20 de maio de 2023.

¹⁵⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, pág. 05, § C. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 20 de maio de 2023.

¹⁵⁶ CARVALHO, Victor Nunes. O caso família Pacheco Tineo versus Bolívia e o princípio do non refoulement. Conteúdo Jurídico. 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/>>. Acesso em: 20 maio 2023.

Foi então, no dia 25 de novembro de 2013, que a CIDH emitiu uma decisão do julgamento no caso Família Pacheco Tineo *versus* Estado plurinacional da Bolívia. Nesse caso, o país foi condenado por violar diversos direitos da família Pacheco, entre eles a violação às garantias judiciais, à proteção judicial, ao direito de solicitar asilo, à preservação da integridade física e mental, proteção às crianças e à família, além da violação do princípio do *non-refoulement*¹⁵⁷.

Em sua defesa, o Estado plurinacional da Bolívia apresentou três argumentos. O primeiro foi a alegação de que a família havia entrado ilegalmente no território boliviano, perdendo, assim, seu *status* de refugiada, por ter sido repatriada voluntariamente. O segundo argumento foi o de que a família não comunicou ao Estado seu reconhecimento como refugiada pelo Chile e não apresentou provas suficientes para fundamentar sua solicitação. E, por último, afirmou que a Sra. Fredesvinda Tineo Godos foi libertada por meio de um *habeas corpus*¹⁵⁸.

Porém, a Corte julgou a favor da Família, e condenou o Estado plurinacional da Bolívia por violações dos arts. 8º e 25 (garantir acesso à justiça e direito à proteção judicial), 22 § 7º, (direito de receber asilo), 22 § 8º (violação do princípio do *non-refoulement*), 5º, §1º (preservação da integridade física e mental), e 19 e 17, ao violar o direito à proteção das crianças e da família, conforme estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁵⁹.

A CIDH argumentou que, conforme o assinalado na Resolução 4/19 sobre os Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e as Vítimas do Tráfico de Pessoas, o Estado deve respeitar o princípio do *non-refoulement*, incluindo a proibição da rejeição na fronteira, relativa a toda pessoa que busca asilo ou outra forma de proteção internacional¹⁶⁰. Em conclusão ao caso, a Corte estabeleceu o cumprimento de algumas reparações a serem cumpridas pelo Estado da Bolívia. São elas:

“A respeito das reparações ordenadas, a Corte estabeleceu que sua Sentença constitui per se uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado:

¹⁵⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, § 122. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 21 de maio de 2023.

¹⁵⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, § 122. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 21 de maio de 2023.

¹⁵⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, pág. 01. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 20 de maio de 2023.

¹⁶⁰ Resolución 04/19: Principios Interamericanos sobre los Derechos Humanos de Todas las Personas Migrantes, Refugiadas, Apátridas y las Víctimas de la Trata de Personas - World | ReliefWeb. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/resoluci-n-0419-principios-interamericanos-sobre-los-derechos-humanos-de-todas-las>. Acesso em: 20 maio 2023.

i) publicar o resumo oficial da Acórdão elaborado pelo Tribunal no Diário Oficial e em jornal de grande circulação nacional, e ter a íntegra da Sentença disponível pelo prazo de um ano em site oficial; ii) implementar programas permanentes de formação para os funcionários da Direção Migração Nacional e Comissão Nacional para os Refugiados, bem como outros funcionários que em devido às suas funções têm contacto com migrantes e requerentes de asilo; iii) pagar a indenização às vítimas a título de indenização por danos materiais e imateriais causados, bem como o ressarcimento de gastos ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas do Tribunal interamericano”.¹⁶¹

A CIDH emitiu um parecer confirmando que todas as reparações e recomendações impostas ao Estado plurinacional da Bolívia foram cumpridas em 17 de abril de 2015. Isso demonstra a importância e relevância da atuação da Corte como um guia para o cumprimento das disposições da Convenção Americana e para responsabilizar, conscientizar e educar os Estados em relação à violação dos direitos humanos¹⁶².

O Caso Família Pacheco Tineo foi selecionado devido à sua relevância diante das frequentes denúncias de violação do princípio do *non-refoulement* por parte do governo boliviano em relação aos refugiados. O princípio do *non-refoulement* é uma norma fundamental do Direito Internacional e possui caráter de norma *jus cogens*, portanto sua observância e sua aplicação pelos Estados devem ser feitas com extrema cautela. Esse princípio tem previsão normativa no art. 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos, escrito nos seguintes termos:

“Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.”¹⁶³

No caso da Família Pacheco Tineo, inicialmente ocorreu a repatriação "voluntária" pelo Estado, que foi usada como argumento para tentar encobrir a expulsão da família do território boliviano, o que constituiu a primeira violação do princípio. Posteriormente, após a família ter sido expulsa do território boliviano pela segunda vez, sem ao menos poder recorrer às instâncias

¹⁶¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, pág. 01. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 20 de maio de 2023. (Tradução Livre).

¹⁶² Ficha Técnica: Família Pacheco Tineo Vs. Estado Plurinacional de Bolívia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=376&lang=es. Acesso em: 21 de maio de 2023.

¹⁶³ Artigo consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos. Convenção Americana. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 de maio de 2023.

judiciais, houve mais uma violação do princípio do *non-refoulement*. É evidente que o *non-refoulement*, que proíbe a devolução de pessoas a situações de perigo, é de cumprimento obrigatório para os países que fazem parte da Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse princípio tem fundamentos tanto na legislação internacional quanto na legislação interna dos Estados signatários.

A jurisprudência instituída pela Corte Interamericana de Direitos Humanos neste caso estabeleceu uma prerrogativa significativa ao abordar questões pertinentes aos direitos dos refugiados e à aplicação do princípio do *non-refoulement*. Além disso, há também a análise em torno do uso da repatriação, que supostamente é voluntária, como uma maneira de encobrir a expulsão ou a deportação imediata dos indivíduos solicitantes de refúgio. Com este caso, chegou-se à importante conclusão de que todo estrangeiro tem direito à proteção contida no princípio de não devolução, e não apenas um grupo específico de pessoas.

Este capítulo tratou dos aparatos globais e regionais de proteção dos direitos humanos, apresentando os sistemas regionais de proteção, especialmente o sistema interamericano de direitos humanos, discutindo, ainda, sobre a importância da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção dos direitos dos refugiados nas Américas. Os dois casos apontados evidenciaram a relevância do princípio do *non-refoulement* nesse contexto e as consequências da violação desse princípio, além de trazer à tona o importante tema do respeito aos direitos humanos relacionado às obrigações e aos compromissos assumidos pelos Estados no que se refere à proteção internacional de direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão central nesta pesquisa esteve relacionada ao tema dos direitos humanos dos refugiados com o propósito de observar de que modo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos aborda o princípio do *non-refoulement*, considerado “pedra angular” no Direito Internacional dos Refugiados e preceito que orienta as decisões relacionadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentando casos tratados dentro do próprio sistema e na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são importantes peças na produção de jurisprudência com relação aos migrantes e refugiados, especialmente a Corte e seu caráter consultivo e interpretativo da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O desenvolvimento dessa monografia possibilitou a realização de uma análise acerca de como o princípio do *non-refoulement* é aplicado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacando como o seu uso é de extrema importância no que se refere à proteção dos estrangeiros, e não somente dos refugiados. Por meio dos casos apresentados, foi possível destacar a convergência entre as decisões e jurisprudências da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Deve-se observar que, como o Brasil, país membro do Sistema Interamericano e signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, utiliza-se da jurisprudência da Corte Interamericana para fundamentar suas decisões, submete-se às interpretações da Convenção. Percebe-se que, concordando com a Corte e buscando a efetividade da garantia dos direitos dos refugiados, o Brasil segue como o país com a legislação mais abrangente e acolhedora da América, como indica o caso levado ao STF, mencionado no texto, com decisão favorável à preservação do princípio do *non-refoulement*.

Com relação aos casos apresentados, tanto no caso estadunidense expulsando os haitianos de seu território como no caso do Estado boliviano com a expulsão da Família Pacheco de volta ao Peru, observa-se que ambos dizem respeito ao papel internacional dos Estados e à sua responsabilização acerca dessas violações de direitos humanos. A Bolívia passou por um processo de responsabilização, sendo condenada pela violação e a arcar com a punição da Corte. Já no caso dos Estados Unidos, fica claro a falta de responsabilidade do país. Apesar de a Comissão Interamericana ter decidido o caso a favor dos haitianos, os Estados Unidos não cumpriram o que foi determinado na sentença. Mesmo quase trinta anos depois do caso, o País

segue cometendo a mesma violação do princípio do *non-refoulement*, também uma violação dos Direitos Humanos.

Pode-se concluir também, por meio das análises dos casos apresentados, que o Sistema Interamericano possui um entendimento assertivo sobre a aplicação do princípio da não devolução, bem como sobre sua aplicação a todo e qualquer estrangeiro, independentemente de ter o *status* de refugiado ou não, mas que, pelo fato de ainda haver uma lacuna na jurisprudência ou até mesmo na execução de sentenças, o Sistema ainda tem um longo caminho a percorrer para que os direitos dos refugiados e estrangeiros sejam protegidos em sua plenitude.

Concluindo essas palavras finais, é necessário indicar algumas considerações. O processo que envolveu a análise de estudos e documentos nesta pesquisa possibilitou a percepção de diferentes caminhos e abordagens relacionados ao tema de direitos humanos. Um desses caminhos seria fazer uma análise sobre o porquê de as aplicações das penalidades não serem tão efetivas em países mais influentes no Sistema Internacional, como nos EUA, por exemplo, principalmente nos aspectos relacionados à soberania e poder desses Estados. Essa mesma análise poderia ser feita em outros sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, como no sistema europeu e no sistema africano. Mas, diante da impossibilidade de aprofundamento nesses temas em virtude do pouco tempo disponível e da necessidade de efetuar uma análise mais específica, essas questões permanecem como possibilidades para outras análises, outros estudos e pesquisas futuras, afinal um assunto nunca está esgotado.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Meios sem fim: notas sobre a política. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

ALMEIDA, Guilherme de Assis. A Lei n.º 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: ARAUJO, Nadia de. O Direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Nadia de Araujo e Guilherme Assis de Almeida (coord.) – Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (Acnur). Protocolo de 1967: relativo ao estatuto dos refugiados. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 28 Mar. 2023.

ANDRADE, José H. Fischel de. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 48, p. 60–96, 2005.

ANDRADE, José H. Fischel de. A política de proteção a refugiados da Organização das Nações Unidas: sua Gênese no Período Pós-Guerra (1946 – 1952). 2006. Tese (Doutorado) – Instituto de Relações Internacionais. Doutorado em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

ARRAES, Roberto Batista Montefusco. O contexto histórico da convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 *in* Segurança internacional, velhos e novos atores: Anais do III Congresso Internacional de Relações Internacionais de Pernambuco, 2016.

AVELINE, Ricardo Strauch. Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o direito dos refugiados : é necessário reformar a Convenção de Genebra de 1951? v. 59, n. 236, p. 187–208, 2022.

BARICHELLO, Stefania Eugenia; DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do *status* de refugiado. Universidade Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, jul./dez. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Fabris, vol. III, 1ª ed. 2003.

CARVALHO, Victor Nunes. O caso família Pacheco Tineo *versus* Bolívia e o princípio do non refoulement. Conteúdo Jurídico. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/>. Acesso em: 20 maio 2023.

Convenção de 1951. ACNUR Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Familia Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional de Bolivia. Sentencia de 25 de noviembre de 2013, §§ 252 a 282. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentencia de 4 de julio de 2006. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 01 mar. 2023.

GEDIEL, José Antônio Peres; DE GODOY, Gabriel Gualano (Ed.). Refúgio e hospitalidade. Curitiba : Kairós Edições, 2016.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Editora Método, 2007.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: Balanço de seus 14 anos de existência. In: RAMOS, André de Carvalho. 60 anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro. São Paulo. CL-A Cultural, 2011;

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. La Construcción Jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos. Núria Fabris Editor, Porto Alegre: 2009.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: Decisões comentadas do CONARE. [2007]. ACNUR/CONARE. Disponible em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/24507.pdf>. Acesso em 15 de Maio de 2023;

MACHADO, Luciana de Aboim et al. PRESERVAÇÃO DO NON-REFOULEMENT COMO JUS COGENS: ALCANCE E LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. Administração de Empresas em Revista, [S.l.], v. 4, n. 18, p. 31 - 53, nov. 2019. ISSN 2316-7548. Disponible em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4041> . Acesso em: 26 maio 2023.

MAHLKE, Helisane. "A Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre Refúgio e sua repercussão sobre o sistema de proteção aos Refugiados no Brasil" .2017. Disponible em: https://www.academia.edu/28251118/A_Jurisprud%C3%Aancia_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_sobre_Ref%C3%BAgio_e_sua_Repercuss%C3%A3o_sobre_o_Sistema_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_Refugiados_no_Brasil . Acesso em: 19 maio 2023.

MARTINEZ, Norma Beatriz. ASILO, REFUGIO Y EXILIO. **Perspectivas de las Ciencias Económicas y Jurídicas**, v. 2, n. 2, 2018. Disponible em: <https://ojs24.unlpam.edu.ar/index.php/perspectivas/article/view/3303>. Acesso em: 6 abr. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, ed. 2, 2015.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 41, n. 84, p. 64–88, 2020.

MORAES, Isaias Albertin de; ANDRADE, Carlos Alberto Alencar de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios. *Conjuntura Austral*, v. 4, n. 20, p. 95–114, 2013.

NYE, Joseph. *Cooperação E Conflito Nas Relações Internacionais*. [s.l.]: Editora Gente Liv e Edit Ltd, 2009.

No Dia Mundial do Refugiado, Brasil atualiza dados sobre população refugiada no país. ACNUR Brasil. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/06/21/no-dia-mundial-do-refugiado-brasil-atualiza-dados-sobre-populacao-refugiada-no-pais/>>. Acesso em: 5 abr. 2023.

NOGUEIRA, Alex Ignacio; KROHLING, Aloisio. AS LIMITAÇÕES DO INSTITUTO DO REFÚGIO NA CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951 E NO PROTOCOLO DE 1967. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 6, n. 12, p. 248–263, 2018.

OLIVEIRA, Laís Gonzales de. Barreiras fronteiriças contra o princípio de non-refoulement: a inacessibilidade do território e a determinação do *status* de refugiado. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 34, p. 31-54, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

ORIANI, Angélica Pall; ORIANI, Valéria Pall. Direitos humanos, cidadania e globalização: reflexões sobre as representações do discurso. **Revista de Iniciação Científica da FFC - (Cessada)**, v. 8, n. 1, 2008. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/ric/article/view/170>>. Acesso em: 17 maio 2023.

PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 7, n. 7, 2007/2006.

PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 16, n. 31, 2008. Disponível em: <<https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/125>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. A Competência Consultiva da Corte Interamericana de

Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, v. 11, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/147>>. Acesso em: 20 maio 2023.

PINHEIRO, Flávio Maria Leite. A TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS. THEMIS: Revista da Esmec, v. 6, n. 2, p. 111–122, 2008.

PINHEIRO, Flávio Maria Leite. A teoria dos direitos humanos. THEMIS: Revista da Esmec, v. 6, n. 2, p. 111-122, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed., rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: JURISPRUDÊNCIA DO STF. Vinte anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 4 ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

RFI. “A Itália não está mais só”, afirma Conte após adoção de acordo sobre migração na UE. Disponível em: <<https://www.rfi.fr/br/europa/20180629-italia-nao-esta-mais-sozinha-afirma-primeiro-ministro-italiano-apos-adocao-de-acordo>>. Acesso em: 16 maio 2023.

SALLES, Denise; GONÇALVES, Fernanda. A atuação do estado brasileiro na proteção dos refugiados: a distância entre a legislação e a garantia dos direitos humanos. Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais, v. 1, n. 2, 2016.

SCHWINN, Simone Andrea; DA COSTA, Marli M.M. A POLÍTICA MIGRATÓRIA ALEMÃ E O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2019.

SWINARSKI, Christophe. O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO COMO SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 4, p. 33–48, 2003.

TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean Marc. **The Fundamental Rules of the International Legal Order: “jus Cogens” and Obligations “erga Omnes” : [Berlin Workshop]**. [s.l.]: BRILL, 2006.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Sistema Europeu Comum de Asilo. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014.

UNITED NATIONS. The International Refugee Organization (IRO). In: Yearbook of the United Nations 1950, dez. 1950, p. 982-992. Disponível em: <https://www.un-ilibrary.org/content/books/9789210602198s004-c010/read>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

UNHCR. Situation reports 2021. Global Focus. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/situation-reporting>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.